

COORDENADORES

Darlan Barroso

Marco Antonio Araujo Junior

# VADE MECUM

## ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO

ORGANIZADORES

Daniel de Paula Lamounier

Marcos Oliveira

Constituição Federal

Código Tributário

Código de Processo Civil

Código de Defesa do

Contribuinte

Legislação Complementar

**16<sup>a</sup>**  
**edição**

Revista,  
atualizada e  
ampliada

 EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ADCT

## A

### ABUSO DE PODER

- ▶ econômico; repressão: art. 173, § 4.º
- ▶ *habeas corpus*; concessão: art. 5.º, LXVIII
- ▶ mandado de segurança; concessão: art. 5.º, LXIX
- ▶ no exercício de função, cargo ou emprego público; inelegibilidade: art. 14, § 9.º

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III

### AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- ▶ de lei ou ato normativo federal; processo e julgamento; STF: art. 102, I, a
- ▶ decisões definitivas de mérito; eficácia e efeito: art. 102, § 2.º
- ▶ legitimidade: art. 103, *caput*

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- ▶ arts. 102, I, a, e § 2.º, 103, *caput*, §§ 1.º e 3.º

### AÇÃO PENAL PÚBLICA

- ▶ admissão de ação privada: art. 5.º, LIX
- ▶ promoção pelo MP: art. 129, I

### AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5.º, LXXIII
- ▶ processo e julgamento; competência: arts. 102, I, j; 105, I; 108, I, b; ADCT, art. 27, § 10

### AÇÃO TRABALHISTA

- ▶ prescrição: art. 7.º, XXIX

### ACORDOS INTERNACIONAIS

- ▶ competência do Congresso Nacional: art. 49, I

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ administração fazendária; áreas de ação: arts. 37, XVIII; 144, § 1.º
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X
- ▶ atos ilícitos contra o erário; prescrição: art. 37, § 5.º
- ▶ Autarquia: art. 37, XIX
- ▶ Autonomia gerencial: art. 37, § 8.º
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1.º, II, a
- ▶ cargos em comissão e funções de confiança: art. 37, V e XVII
- ▶ cargos ou empregos; acumulação: art. 37, XVI, c; ADCT, art. 17, §§ 1.º e 2.º
- ▶ contas; fiscalização; controle externo: art. 71
- ▶ contratos; licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI
- ▶ Concurso Público: art. 37, II e III
- ▶ Consórcio público: art. 241
- ▶ créditos orçamentários ou adicionais; despesas excedentes: art. 167, II
- ▶ Criação de pessoas jurídicas da Administração Indireta: art. 37, XIX; art. 173
- ▶ Criação de subsidiárias: art. 37, XX
- ▶ despesas; aumento: art. 63, I
- ▶ despesas com pessoal: art. 169; ADCT, art. 38, p.u.
- ▶ Empresa pública: art. 37, XIX, art. 173
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial; créditos; correção monetária: ADCT, art. 46
- ▶ federal; competência e funcionamento; competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI
- ▶ federal; metas e prioridades: art. 165, § 2.º
- ▶ federal; Ministro de Estado; competência: art. 87, p.u.
- ▶ federal; plano plurianual; diretrizes; objetivos e metas: art. 165, § 1.º
- ▶ finanças; legislação: art. 163, I
- ▶ fiscalização; controle externo e interno: art. 70

- ▶ Fundação Pública: art. 37, XIX
- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2.º
- ▶ gestão financeira e patrimonial; normas: art. 165, § 9.º; ADCT, art. 35, § 2.º
- ▶ improbidade: art. 37, § 4.º
- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7.º
- ▶ inspeções e auditorias; Tribunal de Contas da União: art. 71, IV
- ▶ investimento; plano plurianual; inclusão: art. 167, § 1.º
- ▶ Ministérios e outros órgãos; criação, estruturação e atribuições: arts. 48, X; 61, § 1.º, II, e; 84, VI
- ▶ moralidade; ação popular: art. 5.º, LXXIII
- ▶ orçamento fiscal; investimento e seguridade social: arts. 165, § 5.º; 167, VIII
- ▶ pessoal; admissão sem concurso: art. 71, III
- ▶ pessoal; atos; apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- ▶ pessoal da administração direta; vencimentos: art. 39, § 1.º
- ▶ prestação de contas; pessoa física ou entidade pública: art. 70, p.u.
- ▶ princípios e disposições gerais: arts. 37; 38
- ▶ publicidade dos órgãos: art. 37, § 1.º
- ▶ reforma administrativa; regime e planos de carreira: art. 39, *caput*; ADCT, art. 24
- ▶ Responsabilidade Civil: art. 37, § 6.º
- ▶ Serviços Públicos, acesso a informações e participação do usuário: art. 37, § 3.º
- ▶ serviços públicos; licitação: art. 175, *caput*
- ▶ serviços públicos; taxas: art. 145, II
- ▶ servidor público; limites remuneratórios: art. 37, § 11
- ▶ servidor público; limites remuneratórios facultados aos Estados e ao Distrito Federal: art. 37, § 12
- ▶ servidor público; remuneração e subsídio: art. 37, XI
- ▶ sistema de controle interno; finalidade: art. 74, II
- ▶ Sociedade de Economia Mista: art. 37, XIX, art. 173
- ▶ Temporário: art. 37, IX

### ADOÇÃO

- ▶ art. 227, §§ 5.º e 6.º

### ADVOGADO

- ▶ indispensabilidade; inviolabilidade: art. 133
- ▶ quinto constitucional: arts. 94; 107, I; 111-A, I; 115, I
- ▶ terço constitucional: art. 104, p.u., II
- ▶ vencimentos e vantagens: art. 135

### ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

- ▶ ação de inconstitucionalidade; citação: art. 103, § 3.º
- ▶ carreira: art. 131, § 2.º
- ▶ crimes de responsabilidade; processo e julgamento: art. 52, II e p.u.
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI; 131, § 1.º
- ▶ requisitos: art. 131, § 1.º

### AGÊNCIAS FINANCEIRAS

- ▶ oficiais de fomento; política de aplicação: art. 165, § 2.º

### AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- ▶ política remuneratória: art. 198, §§ 7.º a 11

### ÁGUAS

- ▶ bem dos Estados: art. 26, I
- ▶ consumo; fiscalização: art. 200, VI
- ▶ legislação; competência privativa da União: art. 22, IV

### ALISTAMENTO ELEITORAL

- ▶ condição de elegibilidade: art. 14, § 3.º, III

- ▶ inalistáveis: art. 14, § 2.º
- ▶ obrigatório ou facultativo: art. 14, § 1.º, I e II

### AMÉRICA LATINA

- ▶ integração econômica, política, social e cultural: art. 4.º, p.u.

### ANALFABETO

- ▶ analfabetismo; erradicação: art. 214, I
- ▶ inelegibilidade: art. 14, § 4.º
- ▶ voto facultativo: art. 14, § 1.º, II, a

### ANISTIA

- ▶ concessão; atribuição do Congresso Nacional: art. 48, VIII
- ▶ concessão; competência da União: art. 21, XVII
- ▶ concessão; efeitos financeiros: ADCT, art. 8.º, § 1.º
- ▶ dirigentes e representantes sindicais: ADCT, art. 8.º, § 2.º
- ▶ fiscal e previdenciária: art. 150, § 6.º
- ▶ servidores públicos civis: ADCT, art. 8.º, § 5.º
- ▶ STF: ADCT, art. 9.º
- ▶ trabalhadores do setor privado: ADCT, art. 8.º, § 2.º

### APOSENTADORIA

- ▶ aposentados e pensionistas; gratificação natalina: art. 201, § 6.º
- ▶ concessão; requisitos e critérios diferenciados: art. 201, § 1.º
- ▶ contagem de tempo; mandato gratuito: ADCT, art. 8.º, § 4.º
- ▶ compulsória: art. 40, § 1.º, II; ADCT, art. 100
- ▶ ex-combatente; proventos integrais: ADCT, art. 53, V
- ▶ invalidez permanente; servidor público: art. 40, § 1.º, I
- ▶ juízes togados; normas: ADCT, art. 21, p.u.
- ▶ magistrados: art. 93, VI e VIII
- ▶ por idade: art. 201, §§ 7.º e 8.º
- ▶ professores; tempo de serviço: arts. 40, § 5.º; 201, § 8.º
- ▶ proventos; limites: ADCT, art. 17, *caput*
- ▶ servidor público: arts. 37, §§ 14 e 15; 40
- ▶ servidor público; requisitos e critérios diferenciados; ressalvas: art. 40, § 4.º
- ▶ trabalhadores de baixa renda e sem renda própria; serviço doméstico: art. 201, § 12
- ▶ trabalhadores urbanos e rurais: arts. 7.º, XXIV; 201
- ▶ vedação; percepção simultânea de proventos: art. 37, § 10
- ▶ voluntária; servidor público; permanência em atividade; abono: art. 40, § 19

### ARTES

- ▶ v. CULTURA e OBRAS

### ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

- ▶ art. 102, § 1.º

### ASILO POLÍTICO

- ▶ concessão: art. 4.º, X

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- ▶ ação declaratória de constitucionalidade; legitimidade: art. 103, IV
- ▶ ação direta de inconstitucionalidade; legitimidade: art. 103, IV
- ▶ cargos; provimento: art. 27, § 3.º
- ▶ competência: art. 27, § 3.º
- ▶ composição: art. 27, *caput*
- ▶ composição; criação de Estado: art. 235, I
- ▶ Constituição Estadual; elaboração: ADCT, art. 11, *caput*
- ▶ emendas à Constituição Federal: art. 60, III

- ↳ Estado; desmembramento, incorporação e subdivisão: art. 48, VI
- ↳ intervenção estadual; apreciação: art. 36, §§ 1.º a 3.º
- ↳ polícia: art. 27, § 3.º
- ↳ processo legislativo; iniciativa popular: art. 27, § 4.º
- ↳ provimento de cargos: art. 27, § 3.º
- ↳ Regimento Interno: art. 27, § 3.º
- ↳ serviços administrativos: art. 27, § 3.º

**ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

- ↳ gratuita e integral; dever do Estado: art. 5.º, LX-XIV
- ↳ guarda do menor: art. 227, § 3.º, VI
- ↳ *habeas corpus* e *habeas data*; gratuidade: art. 5.º, LXXVII
- ↳ legislação concorrente: art. 24, XIII

**ASSISTÊNCIA PÚBLICA**

- ↳ competência comum: art. 23, II
- ↳ herdeiros e dependentes de pessoas vítimas de crime doloso: art. 245

**ASSISTÊNCIA RELIGIOSA**

- ↳ art. 5.º, VII

**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- ↳ adolescência; direitos: art. 227, § 4.º
- ↳ contribuições sociais; competência para a instituição: art. 149
- ↳ infância; direitos: art. 227, § 7.º
- ↳ instituições sem fins lucrativos; limitações ao poder de tributar: art. 150, VI, c, § 4.º
- ↳ instituição pelos Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 149, §§ 1.º a 1.º-C
- ↳ Município; contribuição: art. 149, §§ 1.º a 4.º
- ↳ objetivos; prestação: art. 203
- ↳ recursos, organização, diretrizes: art. 204

**ASSOCIAÇÃO**

- ↳ atividade garimpeira: arts. 21, XXV; 174, § 3.º
- ↳ colônias de pescadores: art. 8.º, p.u.
- ↳ criação: art. 5.º, XVIII
- ↳ desportiva; autonomia: art. 217, I
- ↳ dissolução compulsória ou suspensão das atividades: art. 5.º, XIX
- ↳ funcionamento; interferência governamental: art. 5.º, XVIII
- ↳ lei; apoio e estímulo: art. 174, § 2.º
- ↳ liberdade: art. 5.º, XVII e XX
- ↳ mandato de segurança coletivo: art. 5.º, LXX, b
- ↳ representação: art. 5.º, XXI
- ↳ representação; obras; aproveitamento econômico; fiscalização: art. 5.º, XXVIII, b
- ↳ sindical; servidor público: art. 37, VI

**ATIVIDADES NUCLEARES**

- ↳ Congresso Nacional; aprovação: art. 21, XXIII, a
- ↳ Congresso Nacional; aprovação de iniciativa do Poder Executivo: art. 49, XIV
- ↳ exploração; monopólio; União: art. 21, XXIII
- ↳ fins pacíficos: art. 21, XXIII, a
- ↳ minérios e minerais nucleares; monopólio da União: art. 177, V
- ↳ Poder Executivo; iniciativa: art. 49, XIV
- ↳ radioisótopos; utilização: art. 21, XXIII, b
- ↳ radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; utilização: art. 21, XXIII, c
- ↳ responsabilidade civil: art. 21, XXIII, d
- ↳ usina nuclear; localização e definição legal: art. 225, § 6.º

**ATO JURÍDICO PERFEITO**

- ↳ proteção: art. 5.º, XXXVI

**ATO PROCESSUAL**

- ↳ publicidade; restrição: art. 5.º, LX

**ATOS ADMINISTRATIVOS**

- ↳ praticados no Estado do Tocantins: art. 18-A

**ATOS INTERNACIONAIS**

- ↳ v. ESTADO ESTRANGEIRO
- ↳ celebração; Presidente da República: art. 84, VIII
- ↳ competência; Congresso Nacional: art. 49, I

**AUTARQUIA**

- ↳ criação: art. 37, XIX
- ↳ criação de subsidiária; autorização legislativa: art. 37, XX
- ↳ exploração de atividade econômica; estatuto jurídico: art. 173, § 1.º

**B**

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

- ↳ compra e venda de títulos do Tesouro Nacional: art. 164, § 2.º
- ↳ depósito de disponibilidade de caixa da União: art. 164, § 3.º
- ↳ emissão da moeda; competência da União: art. 164, *caput*
- ↳ empréstimos a instituição financeira ou ao Tesouro; vedação: art. 164, § 1.º
- ↳ presidente e diretores; aprovação e nomeação: arts. 52, III, d; 84, XIV

**BANIMENTO**

- ↳ v. PENA

**BENS**

- ↳ confisco; trabalho escravo: art. 243, p.u.
- ↳ confisco; tráfico de drogas: art. 243, p.u.
- ↳ da União: arts. 20, *caput*; 176, *caput*
- ↳ da União; faixa de fronteira: art. 20, § 2.º
- ↳ Distrito Federal: ADCT, art. 16, § 3.º
- ↳ do Estado-membro: art. 26
- ↳ domínio da União; disposição; competência do Congresso Nacional: art. 48, V
- ↳ estrangeiros situados no Brasil; sucessão: art. 5.º, XXXI
- ↳ imóveis; imposto sobre transmissão *inter vivos*: art. 156, II, § 2.º; ADCT, art. 34, § 6.º
- ↳ impostos sobre transmissão *causa mortis* e doação: art. 155, I e § 1.º; ADCT, art. 34, § 6.º
- ↳ indisponibilidade; improbidade administrativa: art. 37, § 4.º
- ↳ ocupações e uso temporário; calamidade pública: art. 136, § 1.º, II
- ↳ perdimento: art. 5.º, XLV e XLVI
- ↳ privação: art. 5.º, LIV
- ↳ requisição; estado de sítio: art. 139, VII
- ↳ tráfico; limitação por meio de tributos: art. 150, V; ADCT, art. 34, § 1.º
- ↳ valor artístico, cultural e histórico; proteção: art. 23, III e IV

**BIOCOMBUSTÍVEIS**

- ↳ regime fiscal: art. 225, § 1.º, VIII

**BRASILEIRO**

- ↳ adoção por estrangeiros: art. 227, § 5.º
- ↳ cargos, empregos e funções públicos; acesso: art. 37, I, II e IV
- ↳ Conselho da República; participação: art. 89, VII
- ↳ direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade: art. 5.º, *caput*
- ↳ distinção; vedação: art. 19, III
- ↳ empresas jornalísticas e de radiodifusão; propriedade privativa: art. 222, *caput*
- ↳ energia hidráulica; aproveitamento dos potenciais: art. 176, § 1.º
- ↳ extradição: art. 5.º, LI
- ↳ nascido no estrangeiro; registro; repartição diplomática ou consular brasileira: ADCT, art. 95
- ↳ nato: art. 12, I
- ↳ nato; cargos privativos: arts. 12, § 3.º; 87; 89, VII
- ↳ nato ou naturalizado; empresa jornalística e de radiodifusão sonora; atividades de seleção e direção; responsabilidade editorial: art. 222, § 2.º
- ↳ naturalizado: art. 12, II
- ↳ naturalizado; equiparação a brasileiro nato: art. 12, § 2.º
- ↳ naturalizado; extradição: art. 5.º, LI
- ↳ recursos minerais; pesquisa e lavra: art. 176, § 1.º

**C**

**CALAMIDADE**

- ↳ decretar o estado de: art. 49, XVIII
- ↳ defesa permanente; planejamento; competência da União: art. 21, XVIII
- ↳ despesas extraordinárias; empréstimo compulsório: art. 148, I; ADCT, art. 34, § 1.º
- ↳ gastos com educação por parte dos Estados, Municípios, DF e agentes públicos; descumprimento; isenção de responsabilidade durante a pandemia de Covid-19: ADCT, art. 119

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

- ↳ v. CONGRESSO NACIONAL
- ↳ cargos, empregos e funções; criação, transformação, extinção e remuneração: art. 51, IV
- ↳ comissão; representação proporcional dos partidos: art. 58, § 1.º
- ↳ comissão parlamentar de inquérito; criação e competência: art. 58, § 3.º
- ↳ comissão permanente; composição e competência: art. 58, *caput*
- ↳ comissão temporária; composição e competência: art. 58, *caput*
- ↳ comissões; atribuições: art. 58, § 2.º
- ↳ competência exclusiva: art. 51, IV
- ↳ competência privativa: art. 51, *caput*
- ↳ competência privativa; vedação de delegação: art. 68, § 1.º
- ↳ composição: art. 45
- ↳ Congresso Nacional; convocação extraordinária: art. 57, § 6.º
- ↳ Conselho da República; eleição de seus membros: art. 51, V
- ↳ Conselho da República; líderes partidários: art. 89, IV
- ↳ crime comum e de responsabilidade do Presidente da República; admissibilidade da acusação: art. 86
- ↳ deliberações; *quorum*: art. 47
- ↳ despesa pública; projeto sobre serviços administrativos: art. 63, II
- ↳ Distrito Federal; irredutibilidade de sua representação: ADCT, art. 4.º, § 2.º
- ↳ emendas à Constituição: art. 60, I
- ↳ emendas do Senado Federal; apreciação: art. 64, § 3.º
- ↳ estado de sítio; suspensão da imunidade parlamentar: art. 53, § 7.º
- ↳ Estado-membro; irredutibilidade de sua representação: ADCT, art. 4.º, § 2.º
- ↳ funcionamento: art. 51, § 4.º
- ↳ iniciativa das leis complementares e ordinárias: art. 61, *caput*
- ↳ iniciativa legislativa popular: art. 61, § 2.º
- ↳ legislatura; duração: art. 44, p.u.
- ↳ Mesa; ações declaratória de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade: art. 103, III
- ↳ Mesa; *habeas data*, mandado de injunção, mandado de segurança: art. 102, I, d
- ↳ Mesa; pedido de informação a Ministro de Estado: art. 50, § 2.º
- ↳ Mesa; representação proporcional dos partidos: art. 58, § 1.º
- ↳ Ministro de Estado; convocação, pedidos de informação, comparecimento espontâneo: art. 50
- ↳ organização: art. 51, IV
- ↳ órgão do Congresso Nacional: art. 44, *caput*
- ↳ polícia: art. 51, IV
- ↳ Presidente; cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3.º, II
- ↳ Presidente; exercício da Presidência da República: art. 80
- ↳ Presidente; membro do Conselho da República: art. 89, II
- ↳ Presidente; membro nato do Conselho de Defesa Nacional: art. 91, II
- ↳ projeto de lei; prazo de apreciação da solicitação de urgência: art. 64, §§ 2.º e 4.º
- ↳ Regimento Interno: art. 51, III
- ↳ sessão conjunta: art. 57, § 3.º
- ↳ sistema eleitoral: art. 45, *caput*

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 5 de outubro de 1988

▷ DOU 191-A, de 05.10.1988.

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- ▷ arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e II, desta CF.
- I - a soberania;**
  - ▷ arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.
  - ▷ arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCP.C.
  - ▷ arts. 780 a 790, CPP.
  - ▷ arts. 215 a 229, RISTF.

### II - a cidadania;

- ▷ arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.
- ▷ Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).
- ▷ Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).

### III - a dignidade da pessoa humana;

- ▷ arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.
- ▷ art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
- ▷ Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
- ▷ Súm. Vinc. 6; 11; 14; e 56, STF.

### IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

- ▷ arts. 6º a 11; e 170, desta CF.
- ▷ Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).
- ▷ Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

### V - o pluralismo político.

- ▷ art. 17 desta CF.
- ▷ Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- ▷ arts. 14, 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II; e 61, § 2º, desta CF.
- ▷ art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- ▷ art. 60, § 4º, III, desta CF.
- ▷ Súm. Vinc. 37, STF.
- ▷ Súm. 649, STF.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**
  - ▷ art. 29, I, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).
  - ▷ art. 10, I, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

### II - garantir o desenvolvimento nacional;

- ▷ arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.

### III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- ▷ arts. 23, X; e 214 desta CF.
- ▷ arts. 79 a 81, ADCT.
- ▷ EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).
- ▷ LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

### IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- ▷ art. 4º, VIII, desta CF.
- ▷ Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
- ▷ Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
- ▷ Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- ▷ Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
- ▷ Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).
- ▷ Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).
- ▷ Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).
- ▷ Dec. 11.471/2023 (Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras).
- ▷ ADPF 132 e ADIn 4.277 (Reconhecimento da legalidade jurídica da união civil entre pessoas do mesmo sexo, DOU, 13.05.2011).
- » Vide Decreto n. 6.872, de 4-6-2009, aprova o Plano Nacional de Promoção de Igualdade Racial.

**Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- ▷ arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.

### I - independência nacional;

- ▷ arts. 78, *caput*; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.
- ▷ Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).

### II - prevalência dos direitos humanos;

- ▷ Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▷ Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).
- ▷ Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).
- ▷ Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).

### III - autodeterminação dos povos;

### IV - não intervenção;

### V - igualdade entre os Estados;

### VI - defesa da paz;

### VII - solução pacífica dos conflitos;

### VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- ▷ art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.
- ▷ Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
- ▷ Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- ▷ Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

### IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

### X - concessão de asilo político.

- ▷ Dec. 55.929/1965 (Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial).
- ▷ Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados, de 1951).
- ▷ arts. 27 a 29 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

**Parágrafo único.** A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- ▷ Dec. 350/1991 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum - Mercosul).

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- ▷ arts. 5º, §§ 1º e 2º; 14, *caput*; 60, § 4º, IV, desta CF.
- ▷ Lei 5.709/1971 (Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil).
- ▷ Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- ▷ Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- ▷ Súm. Vinc. 6; 11; 34; 37, STF.
- ▷ Súm. 683, STF.

**I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**

- ▷ arts. 143, § 2º; e 226, § 5º, desta CF.
- ▷ art. 372, CLT.
- ▷ Lei 9.029/1995 (Proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho).
- ▷ Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).

**Dec. 678/1992** (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

- ▷ Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979).
- ▷ Dec. Leg. 26/1994 (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher).

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

- ▷ arts. 14, § 1º; 143 desta CF.
- ▷ Súm. Vinc. 37 e 44, STF.
- ▷ Súm. 636 e 686, STF.

**III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**

- ▷ incs. XLIII; XLVII; XLIX; LXII; LXIII; LXV; e LXVI deste artigo.
- ▷ arts. 2º e 8º, Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- ▷ Lei 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- ▷ Lei 12.847/2013 (Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).
- ▷ Dec. 40/1991 (Ratifica a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis).
- ▷ art. 5º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▷ Dec. 8.154/2013 (Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).
- ▷ Súm. Vinc. 11, STF.

- Súm. 647, STJ.
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;**
  - art. 220, § 1º, desta CF.
  - art. 6º, XIV, e, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
  - art. 1º, Lei 7.524/1986 (Dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticas e filosóficas).
  - art. 2º, a, Lei 8.389/1991 (Institui o Conselho Nacional de Comunicação Social).
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;**
  - art. 220, § 1º, desta CF.
  - art. 6º, Lei 8.159/1991 (Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados).
  - Dec. 1.171/1994 (Aprova o código de ética profissional do servidor público civil do Poder Executivo Federal).
  - Súm. 37; 227; 362; 387; 388; 403, STJ.
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas litúrgias;**
  - arts. 208 a 212, CP
  - art. 24, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
  - arts. 16, III; 124, XIV, Lei 8.069/1990 (ECA).
  - art. 39, Lei 8.313/1991 (Restabelece princípios da Lei 7.505/1986 e institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura - PRONAC).
  - arts. 23 a 26, Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
  - art. 12, I, do Anexo, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;**
  - Lei 6.923/1981 (Dispõe sobre o serviço de assistência religiosa nas Forças Armadas).
  - art. 24, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
  - art. 124, XIV, Lei 8.069/1990 (ECA).
  - Lei 9.982/2000 (Dispõe sobre prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares).
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;**
  - arts. 15, IV; 143, §§ 1º e 2º, desta CF.
  - Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
  - Lei 8.239/1991 (Dispõe sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório).
  - Dec.-Lei 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar - CPPM).
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;**
  - art. 220, § 2º, desta CF.
  - art. 5º, d, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
  - art. 39, Lei 8.313/1991 (Restabelece princípios da Lei 7.505/1986 e institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura - PRONAC).
  - Lei 9.456/1997 (Institui a Lei de Proteção de Cultivares).
  - Lei 9.609/1998 (Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no país).
  - Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**
  - art. 114, VI, CF.
  - arts. 186 e 927, CC.
  - arts. 4º e 6º, Lei 8.159/1991 (Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados).
  - art. 101, § 1º, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).
  - art. 11, 2, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
  - Súm. Vinc. 11, STF.
  - Súm. 714, STF.
  - Súm. 227; 387; 388; 403; 420, STJ.
  - Vide art. 6º, III, da Lei n. 13.460, de 24-6-2017.

- Vide art. 52 do CC.
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;**
  - art. 150, §§ 1º a 5º, CP.
  - arts. 212 a 217, NCP.
  - art. 266, §§ 1º a 5º, CPM.
  - art. 301, CPP.
  - art. 11, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
  - Arts. 157, 245 e 238 do CPP
  - Art. 22 da Lei nº 13.869/19 (Lei de abuso de autoridade)
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;**
  - arts.136, § 1º, I, b e c; 139, III, desta CF.
  - arts. 151 e 152, CP.
  - art. 227, CPM.
  - art. 233, CPP.
  - art. 6º, XVIII, a, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
  - arts. 55 a 57, Lei 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).
  - Lei 6.538/1978 (Dispõe sobre os Serviços Postais).
  - art. 7º, II, Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a OAB).
  - Lei 9.296/1996 (Lei das Interceptações Telefônicas).
  - art. 11, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
  - Res. 59/2008, CNJ (Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário).
  - Art. 233 do CPP
  - Art. 28 da Lei nº 13.869/19 (Lei de abuso de autoridade)
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**
  - arts. 170 e 220, § 1º, desta CF.
  - art. 6º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;**
  - ADPF 130 (Não recepção pela CF/1988 da Lei de Imprensa - Lei nº 5.250/1967).
  - art. 220, § 1º, desta CF.
  - art. 154, CP.
  - art. 8º, 2º, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
  - art. 6º, Lei 8.394/1991 (Dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República).
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;**
  - arts. 109, X; 139, desta CF.
  - art. 2º, III, Lei 7.685/1988 (Dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional).
  - art. 22, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;**
  - arts. 109, X; 136, § 1º, I, a; 139, IV; desta CF.
  - art. 2º, III, Lei 7.685/1988 (Dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional).
  - art. 21, Dec. 592/1992 (Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).
  - art. 15, Anexo, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;**
  - arts. 8º; 17, § 4º; e 37, VI, desta CF.
  - art. 199, CP.
  - art. 117, VII, Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;**
  - arts. 8º, I; e 37, VI, desta CF.
  - Lei 5.764/1971 (Define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas).
  - Lei 9.867/1999 (Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos).
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;**
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;**
  - art. 4º, II, a, do CDC.
  - art. 117, VII, Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).
  - art. 16, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;**
  - art. 82, IV, CDC.
  - art. 5º, Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).
  - arts. 3º e 5º, I e III, Lei 7.853/1989 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, regulamentada pelo Dec. 3.298/1999).
  - art. 210, III, Lei 8.069/1990 (ECA).
  - Súm. 629, STF.
- XXII - é garantido o direito de propriedade;**
  - art. 243 desta CF.
  - arts. 1.228 a 1.368, CC/2002.
  - Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).
  - art. 2º, I, Lei 8.171/1991 (Política agrícola).
  - arts. 1º, 4º; 15, Lei 8.257/1991 (Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizam culturas ilegais de plantas psicotrópicas).
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;**
  - arts. 156, § 1º; 170, III; 182, § 2º; e 186 desta CF.
  - art. 5º, LINDB.
  - arts. 2º; 12; 18, a; 47, I, Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).
  - art. 2º, I, Lei 8.171/1991 (Lei da Política Agrícola).
  - arts. 2º, § 1º; 5º, § 2º, Lei 8.629/1993 (Regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária).
  - arts. 27 a 37, Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
  - Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;**
  - arts. 22, II, 182, § 2º, 184; 185, I e II, desta CF.
  - art. 1.275, V, CC/2002.
  - arts. 1º a 4º; 18, LC 76/1993 (Procedimento contraditório especial para o processo de desapropriação de imóvel rural por interesse social).
  - Lei 4.132/1962 (Define os casos de desapropriação por interesse social).
  - Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).
  - arts. 2º, § 1º; 5º, § 2º; e 7º, IV, Lei 8.629/1993 (Regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária).
  - art. 10, Lei 9.074/1995 (Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos).
  - Dec.-Lei 3.365/1941 (Lei das Desapropriações).
  - Dec.-Lei 1.075/1970 (Lei da imissão de posse, *initio litis*, em imóveis residenciais urbanos).
  - Súm. 23; 157; 164; 378; 416; 561; 652, STF.
  - Súm. 69; 70; 113; 114; 131; 141; 354, STJ.
  - Vide arts. 182, 184 e 243 da CF.
  - Vide arts. 184 e 243 da CF.
  - Vide Lei n. 8.171, de 17-1-1991 (Política Agrícola).

» Vide Lei n. 8.257, de 26-11-1991 (expropriação das glebas nas quais se localizam culturas ilegais de plantas psicotrópicas).

» Vide Lei n. 8.629, de 25-2-1993 (regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária).

**XXV** - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

» Súm. 637, STJ.

» Vide art. 15, XIII, da Lei n. 8.080, de 19-9-1990.

**XXVI** - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

» art. 185 desta CF.

» arts. 4º, I, LC 76/1993 (Procedimento contraditório especial para o processo de desapropriação de imóvel rural por interesse social).

» Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).

» Lei 4º, II, e § 2º, Lei 8.009/1990 (Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família).

» art. 4º, II, e § 1º, Lei 8.629/1993 (Regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária).

» Súm. 364, STJ.

**XXVII** - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

» art. 184, CP.

» art. 30, Lei 8.977/1995 (Dispõe sobre o serviço de TV a cabo, regulamentado pelo Dec. n. 2.206/1997).

» Lei 9.456/1997 (Institui a Lei de Proteção de Cultivares).

» Lei 9.609/1998 (Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no país).

» Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).

**XXVIII** - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

» Lei 6.533/1978 (Dispõe sobre a regulamentação das profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões).

» Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

**XXIX** - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país;

» art. 4º, IV, CDC.

» Lei 9.279/1996 (Propriedade intelectual) e Dec. 2.553/1998 (Regulamento).

» art. 48, IV, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

**XXX** - é garantido o direito de herança;

» art. 1.784 e ss., CC/2002

» art. 743, § 2º, NCPC.

» Lei 8.971/1994 (Regula os direitos dos companheiros a alimentos e à sucessão).

» Lei 9.278/1996 (Lei da União Estável).

**XXXI** - a sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

» art. 10, §§ 1º e 2º, LINDB.

**XXXII** - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

» art. 48, ADCT.

» Lei 8.078/1990 (CDC).

» art. 4º, Lei 8.137/1990 (Lei dos Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo).

» Lei 8.178/1991 (Estabelece regras sobre preços e salários).

» Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).

**XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão

prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

» arts. 5º, LXXII; 37, § 3º, II, desta CF.

» Lei 12.527/2011 (Regula o acesso a informações previsto neste inciso) e Dec. 7.724/2012 (regulamento).

» Dec. 7.845/2012 (Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento).

» Súm. Vinc. 14, STF.

» Súm. 202, STJ.

**XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

» ADPF 156 e ADIn 1976 (Ilegalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo).

» Súm. Vinc. 21, STF.

» Súm. 373, STJ.

» Súm. 424, TST.

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

» art. 6º, LINDB.

» Lei 9.051/1995 (Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações).

» art. 40, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

**XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

» Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

» Súm. Vinc. 28, STF.

» Vide Súmula 473 do STF.

**XXXVI** - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

» art. 6º, *caput*, LINDB.

» Súm. Vinc. 1, 9 e 35, STF.

» Súm. 654;667; 678; 684, STF.

» OJ SDI-1 391, TST.

**XXXVII** - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

**XXXVIII** - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

» arts. 74, § 1º e 406 e ss., CPP.

» arts. 18 e 19, Lei 11.697/2008 (Lei da Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios).

» Súm. Vinc. 45, STF.

» Art. 74, §1º do CPP

» Súmula Vinculante n. 45 do STF

a) a plenitude de defesa;

» Súm. 156 e 162, STF.

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

» arts. 74, § 1º; e 406 e ss., CPP.

» Súm. 603, 713 e 721, STF.

**XXXIX** - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

» art. 1º, CP.

» art. 1º, CPM.

**XL** - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

» art. 2º, p.u., CP.

» art. 2º, § 1º, CPM.

» art. 66, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

» Súm. Vinc. 3; 5; 14; 21; 24; 28, STF.

» Súm. 611 e 711, STF.

» Súmulas n. 611 e 711 do STF

**XLI** - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

» Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

» Lei 9.029/1995 (Proíbe exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias).

» Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)

» Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência).

» Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).

» Dec. 4.886/2003 (Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).

» Dec. 11.471/2023 (Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras).

**XLII** - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

» art. 323, I, CPP.

» Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

» Lei 10.678/2003 (Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República).

» Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

» Art. 323 do CPP

**XLIII** - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

» Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

» Lei 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura).

» Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

» Lei 12.847/2013 (Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).

» Lei 12.850/2013 (Crime organizado).

» Lei 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo).

» Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

» Art. 5º, XLII e XLIV e ART. 53, §2º da CF

» Art. 323 do CPP

**XLIV** - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

» Lei 12.850/2013 (Crime organizado).

» Dec. 5.015/2004 (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional).

» Art. 5º, XLII e XLIV, e 53, §2º da CF

» Art. 323 do CPP

**XLV** - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

» arts. 932 e 965, CC/2002.

» arts. 32 a 59, CP.

» art. 5º, 3, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

» Art. 91, I do CP

**XLVI** - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

» arts. 32 a 59, CP.

» Súm. Vinc. 26 e 56, STF.

» Vide Súmula Vinculante 56 do STF.

a) privação ou restrição da liberdade;

» arts. 33 a 42, CP.

b) perda de bens;

» art. 43, II, CP.

c) multa;

» art. 49, CP.

d) prestação social alternativa;

» arts. 44 e 46, CP.

e) suspensão ou interdição de direitos.

» arts. 32 e ss. e 47, CP.

**XLVII** - não haverá penas:

» art. 60, § 4º, IV, desta CF.

» arts. 32 a 52, CP.

» Súm. Vinc. 26, STF.

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

» art. 60, § 4º, IV, desta CF.

» arts. 55 a 57, CPM.

» arts. 707 e 708, CPPM.

» art. 4º, 2 a 6, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

b) de caráter perpétuo;

» Súm. 527, STJ.

c) de trabalhos forçados;

» art. 6º, 2, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

d) de banimento;

# ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** No dia 07 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país.

▸ EC 2/1992 (Dispõe sobre o Plebiscito previsto neste artigo).

▸ Lei 8.624/1993 (Dispõe sobre o plebiscito que definirá forma e sistema de governo, regulamentando este artigo).

**§ 1º** Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massacessionários de serviço público.

**§ 2º** O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

**Art. 3º** A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

▸ Emendas Constitucionais de Revisão 1 a 6/1994.

**Art. 4º** O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

**§ 1º** A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

**§ 2º** É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

**§ 3º** Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

**§ 4º** Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

**Art. 5º** Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

**§ 1º** Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

**§ 2º** Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

**§ 3º** Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

**§ 4º** O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

**§ 5º** Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

**Art. 6º** Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

**§ 1º** O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

**§ 2º** O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

**Art. 7º** O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

▸ Dec. 4.388/2002 (Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

▸ Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

**Art. 8º** É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

▸ Lei 10.559/2002 (Regulamenta este artigo).

▸ Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).

▸ Súm. 674 STF.

**§ 1º** O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

**§ 2º** Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

**§ 3º** Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

▸ Súm. 647, STJ.

**§ 4º** Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

**§ 5º** A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n. 1.632, de 04 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

**Art. 9º** Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes evitados de vício grave.

**Parágrafo único.** O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

**Art. 10.** Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

**I** - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966;

▸ art. 18, Lei 8.036/1990 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências).

**II** - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

*a)* do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

▸ Súm. 676, STF.

▸ Súm. 339, TST.

*b)* da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

▸ art. 391-A, CLT.

▸ LC 146/2014 (Estende a estabilidade provisória prevista nesta alínea à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho).

**§ 1º** Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

▸ art. 1º, II, Lei 11.770/2008 (prorroga para 15 dias a duração prevista neste parágrafo).

**§ 2º** Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

**§ 3º** Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

▸ EC 28/2000 (Revoga o referido art. 233).

**Art. 11.** Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

**Parágrafo único.** Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

**Art. 12.** Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojeto relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

**§ 1º** No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo após.

**§ 2º** Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes

**Art. 136.** Os Estados que possuíam, em 30 de abril de 2023, fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, poderão instituir contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto, observado que: *(Acrescido pela EC 132/2023)*

**I** - a alíquota ou o percentual de contribuição não poderão ser superiores e a base de incidência não poderá ser mais ampla que os das respectivas contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

**II** - a instituição de contribuição nos termos deste artigo implicará a extinção da contribuição correspondente, vinculada ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, vigente em 30 de abril de 2023;

**III** - a destinação de sua receita deverá ser a mesma das contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

**IV** - a contribuição instituída nos termos do *caput* será extinta em 31 de dezembro de 2043.

**Parágrafo único.** As receitas das contribuições mantidas nos termos deste artigo não serão consideradas como receita do respectivo Estado para fins do disposto nos arts. 130, II, "b", e 131, § 2º, I, "b", deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 137.** Os saldos financeiros dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para enfrentamento da pandemia de Covid-19 no período de 2020 a 2022, aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e do Distrito Federal poderão ser aplicados, até 31 de dezembro de 2024, para o custeio de ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, observadas, respectivamente, as diretrizes emanadas do Sistema Único de Saúde e

do Sistema Único de Assistência Social. *(Acrescido pela EC 132/2023)*

**Art. 138.** Até 2032, qualquer criação, alteração ou prorrogação de vinculação legal ou constitucional de receitas a despesas, inclusive na hipótese de aplicação mínima de montante de recursos, não poderá resultar em crescimento anual da respectiva despesa primária superior à variação do limite de despesas primárias, na forma prevista na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022. *(Acrescido pela EC 135/2024)*

Brasília, 05 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães

*Presidente*

Mauro Benevides

*1º Vice-Presidente*

Jorge Arbage

*2º Vice-Presidente*

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

<b>DISPOSIÇÃO PRELIMINAR</b> .....	art. 1º	Capítulo IV – Imposto Sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País .....	arts. 95
<b>LIVRO PRIMEIRO – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL</b> .....	arts. 2º a 95	<b>LIVRO SEGUNDO – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO</b> ..	arts. 96 a 208
<b>TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	arts. 2º a 5º	<b>TÍTULO I – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</b> .....	arts. 96 a 112
<b>TÍTULO II – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA</b> .....	arts. 6º a 15	Capítulo I – Disposições Gerais .....	arts. 96 a 100
Capítulo I – Disposições Gerais .....	arts. 6º a 8º	<i>Seção I</i> – Disposição Preliminar .....	art. 96
Capítulo II – Limitações da Competência Tributária .....	arts. 9º a 15	<i>Seção II</i> – Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decreto(s) .....	arts. 97 a 99
<i>Seção I</i> – Disposições Gerais .....	arts. 9º a 11	<i>Seção III</i> – Normas Complementares .....	art. 100
<i>Seção II</i> – Disposições Especiais .....	arts. 12 a 15	Capítulo II – Vigência da Legislação Tributária .....	arts. 101 a 104
<b>TÍTULO III – IMPOSTOS</b> .....	arts. 16 a 76	Capítulo III – Aplicação da Legislação Tributária .....	arts. 105 e 106
Capítulo I – Disposições Gerais .....	arts. 16 a 18-A	Capítulo IV – Interpretação e Integração da Legislação Tributária .....	arts. 107 a 112
Capítulo II – Impostos Sobre o Comércio Exterior .....	arts. 19 a 28	<b>TÍTULO II – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA</b> .....	arts. 113 a 138
<i>Seção I</i> – Imposto Sobre a Importação .....	arts. 19 a 22	Capítulo I – Disposições Gerais .....	art. 113
<i>Seção II</i> – Imposto Sobre a Exportação .....	arts. 23 a 28	Capítulo II – Fato Gerador .....	arts. 114 a 118
Capítulo III – Impostos Sobre o Patrimônio e a Renda .....	arts. 29 a 45	Capítulo III – Sujeito Ativo .....	arts. 119 e 120
<i>Seção I</i> – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural .....	arts. 29 a 31	Capítulo IV – Sujeito Passivo .....	arts. 121 a 127
<i>Seção II</i> – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana .....	arts. 32 a 34	<i>Seção I</i> – Disposições Gerais .....	arts. 121 a 123
<i>Seção III</i> – Do Imposto sobre a Transmissão <i>Inter vivos</i> , por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos .....	arts. 35 a 42	<i>Seção II</i> – Solidariedade .....	arts. 124 e 125
<i>Seção IV</i> – Imposto Sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza .....	arts. 43 a 45	<i>Seção III</i> – Capacidade Tributária .....	art. 126
Capítulo IV – Impostos Sobre a Produção e a Circulação .....	arts. 46 a 73	<i>Seção IV</i> – Domicílio Tributário .....	art. 127
<i>Seção I</i> – Imposto Sobre Produtos Industrializados .....	arts. 46 a 51	Capítulo V – Responsabilidade Tributária .....	arts. 128 a 138
<i>Seção II</i> – Impostos Estadual Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias .....	arts. 52 a 58	<i>Seção I</i> – Disposição Geral .....	art. 128
<i>Seção III</i> – Imposto Municipal Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias .....	arts. 59 a 62	<i>Seção II</i> – Responsabilidade dos Sucessores .....	arts. 129 a 133
<i>Seção IV</i> – Impostos Sobre Operações De Crédito, Câmbio e Seguro e Sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários .....	arts. 63 a 67	<i>Seção III</i> – Responsabilidade de Terceiros .....	arts. 134 e 135
<i>Seção V</i> – Imposto Sobre Serviços de Transporte e Comunicações ..	arts. 68 a 70	<i>Seção IV</i> – Responsabilidade por Infrações .....	arts. 136 a 138
<i>Seção VI</i> – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ...	arts. 71 a 73	<b>TÍTULO III – CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b> .....	arts. 139 a 193
Capítulo V – Impostos Especiais .....	arts. 74 a 76	Capítulo I – Disposições Gerais .....	arts. 139 a 141
<i>Seção I</i> – Imposto Sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País .....	arts. 74 e 75	Capítulo II – Constituição de Crédito Tributário .....	arts. 142 a 150
<i>Seção II</i> – Impostos Extraordinários .....	art. 76	<i>Seção I</i> – Lançamento .....	arts. 142 a 146
<b>TÍTULO IV – TAXAS</b> .....	arts. 77 a 80	<i>Seção II</i> – Modalidades de Lançamento .....	arts. 147 a 150
<b>TÍTULO V – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b> .....	arts. 81 e 82	Capítulo III – Suspensão do Crédito Tributário .....	arts. 151 a 155-A
<b>TÍTULO V-A – DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, A EXPANSÃO E A MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS</b> .....	art. 82-A	<i>Seção I</i> – Disposições Gerais .....	art. 151
<b>TÍTULO VI – DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS</b> .....	arts. 83 a 95	<i>Seção II</i> – Moratória .....	arts. 152 a 155-A
Capítulo I – Disposições Gerais .....	arts. 83 e 84	Capítulo IV – Extinção do Crédito Tributário .....	arts. 156 a 174
Capítulo II – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural e Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza .....	art. 85	<i>Seção I</i> – Modalidades de Extinção .....	art. 156
Capítulo III – Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios .....	arts. 86 a 94	<i>Seção II</i> – Pagamento .....	arts. 157 a 164
<i>Seção I</i> – Constituição dos Fundos .....	arts. 86 e 87	<i>Seção III</i> – Pagamento Indevido .....	arts. 165 a 169
<i>Seção II</i> – Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados .....	arts. 88 a 90	<i>Seção IV</i> – Demais Modalidades de Extinção .....	arts. 170 a 174
<i>Seção III</i> – Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios .....	art. 91	Capítulo V – Exclusão de Crédito Tributário .....	arts. 175 a 182
<i>Seção IV</i> – Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais .....	arts. 92 e 93	<i>Seção I</i> – Disposições Gerais .....	art. 175
<i>Seção V</i> – Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais .....	art. 94	<i>Seção II</i> – Isenção .....	arts. 176 a 179
		<i>Seção III</i> – Anistia .....	arts. 180 a 182
		Capítulo VI – Garantias e Privilégios do Crédito Tributário .....	arts. 183 a 193
		<i>Seção I</i> – Disposições Gerais .....	arts. 183 a 185-A
		<i>Seção II</i> – Preferências .....	arts. 186 a 193
		<b>TÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</b> .....	arts. 194 a 208
		Capítulo I – Fiscalização .....	arts. 194 a 200
		Capítulo II – Dívida Ativa .....	arts. 201 a 204
		Capítulo III – Certidões Negativas .....	arts. 205 a 208
		<b>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b> .....	arts. 209 a 218

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Capítulo I – Disposições preliminares .....	Arts. 1º e 2º	Subseção III – Dos Deveres .....	Arts. 21 a 23
Capítulo II – Das normas fundamentais da relação tributária .....	Arts. 3º a 7º	Subseção IV – Dos Processos Próprios de Trabalho .....	Arts. 24 a 26
Capítulo III – Dos contribuintes bons pagadores e cooperativos na aplicação da legislação tributária e do devedor contumaz.....	Arts. 8º a 17	Subseção V – Da Adesão e da Exclusão .....	Arts. 27 a 29
Seção I – Dos Contribuintes Bons Pagadores e Cooperativos na Aplicação da Legislação Tributária .....	Arts. 8º a 10	Seção II – Do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia) .....	Arts. 30 a 32
Seção II – Do Devedor Contumaz.....	Arts. 11 a 17	Seção III – Do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA) .....	Arts. 33 a 39
Capítulo IV – Dos Programas de Conformidade Tributária e Aduaneira.. Arts. 18 a 47		Seção IV – Dos Selos de Conformidade .....	Arts. 40 a 47
Seção I – Do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia) .....	Arts. 19 a 29	Subseção I – Das Espécies .....	Art. 40
Subseção I – Do Programa .....	Art. 19	Subseção II – Dos Benefícios .....	Arts. 41 e 42
Subseção II – Dos Princípios .....	Art. 20	Subseção III – Do Cancelamento dos Selos .....	Arts. 43 a 45
		Seção V – Disposições Gerais.....	Arts. 46 a 47
		Capítulo V – Disposições Finais.....	Arts. 48 a 58

encontradas em suas bases de dados, passíveis de serem corrigidas mediante autorregularização.

**§ 1º** Para fins do disposto neste artigo, considera-se autorregularização a correção, pelo interveniente, das irregularidades a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, observados os termos e as condições estabelecidos em ato normativo da RFB.

**§ 2º** Fica vedada a autorregularização caso constatado o intuito doloso do interveniente.

**§ 3º** A adoção das medidas previstas neste artigo não caracteriza o início de procedimento fiscal ou a perda de espontaneidade.

#### SEÇÃO IV DOS SELOS DE CONFORMIDADE

##### SUBSEÇÃO I DAS ESPÉCIES

**Art. 40.** São instituídos os seguintes Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira (SCTA), a serem concedidos no âmbito dos programas previstos nesta Lei Complementar:

**I** – Selo Confia, para os contribuintes admitidos no Confia;

**II** – Selo Sintonia, para os contribuintes classificados no maior grau de classificação de conformidade do Sintonia; e

**III** – Selo OEA, para os intervenientes certificados no Programa OEA.

**§ 1º** Os selos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo terão validade de 1 (um) ano e, mantidas as condições de concessão, serão renovados anualmente, por igual prazo, independentemente de solicitação.

**§ 2º** O selo de que trata o inciso III do *caput* deste artigo terá validade de até 4 (quatro) anos e será submetido ao procedimento de revalidação.

**§ 3º** O procedimento de revalidação de que trata o § 2º deste artigo:

**I** – consiste na renovação da autorização de que trata o art. 34 desta Lei Complementar; e

**II** – poderá ser antecipado, a critério da unidade da RFB competente e conforme resultado das atividades de monitoramento de que trata o art. 35 desta Lei Complementar.

##### SUBSEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS

**Art. 41.** Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 40 desta Lei Complementar farão jus aos seguintes benefícios:

**I** – fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de 1% (um por cento) no pagamento à vista do valor devido da CSLL até a data de vencimento;

**II** – vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;

**III** – preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte); e

**IV** – priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a administração tributária federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação.

**§ 1º** O benefício previsto no inciso I do *caput* deste artigo somente será concedido após, no mínimo, 12 (doze) meses de detenção dos selos.

**§ 2º** O percentual previsto no inciso I do *caput* deste artigo será acrescido de 1 (um) ponto percentual para cada período adicional de 12 (doze) meses em que o contribuinte mantiver os selos referidos no *caput* deste artigo, até o limite de 3% (três por cento).

**§ 3º** O bônus de adimplência fiscal será limitado aos seguintes valores:

**I** – R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;

**II** – R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício;

**III** – R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício;

**§ 4º** A parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração não se estenderá a períodos posteriores.

**§ 5º** O bônus de adimplência fiscal não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos.

**§ 6º** O benefício previsto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

**Art. 42.** Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 40 desta Lei Complementar receberão previamente:

**I** – informações e orientações acerca de indício da prática de infração à legislação tributária e aduaneira; e

**II** – informação para fins de renovação das certidões de regularidade fiscal.

**§ 1º** Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, os contribuintes poderão optar por regularizar sua situação fiscal, sem incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da ciência da inconformidade.

**§ 2º** Encerrado o prazo previsto no § 1º deste artigo, as multas serão devidas desde o vencimento original do tributo, ressalvadas as disposições específicas do Confia e observada a legislação de regência.

##### SUBSEÇÃO III DO CANCELAMENTO DOS SELOS

**Art. 43.** O Selo Confia será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa, nos termos do art. 28 desta Lei Complementar.

**Art. 44.** O Selo Sintonia será cancelado de ofício nas hipóteses de:

**I** – concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;

**II** – inadimplência de créditos tributários vencidos e na situação de devedor, após decorrido o prazo da intimação de cobrança;

**III** – decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

**IV** – situação cadastral irregular, não regularizada em 30 (trinta) dias após sua ciência;

**V** – enquadramento do contribuinte como devedor contumaz, conforme definido no Capítulo III desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Da decisão que cancelar o Selo Sintonia caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

**Art. 45.** O Selo OEA será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 36 desta Lei Complementar.

#### SEÇÃO V DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 46.** Os contribuintes admitidos no Confia farão jus aos benefícios do maior grau de classificação do Sintonia.

**Parágrafo único.** Os contribuintes a que se refere o *caput* deste artigo terão preferência em relação aos contribuintes do Sintonia para as prioridades estabelecidas no art. 31 e nos incisos III e IV do *caput* do art. 41 desta Lei Complementar.

**Art. 47.** Compete à RFB estabelecer as regras necessárias ao funcionamento e à aplicação do Confia, do Sintonia, do Programa OEA e dos SCTA.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 48.** O art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

▶ Alterações incorporadas ao texto da referida norma.

**Art. 49.** Os arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

▶ Alterações incorporadas ao texto da referida norma.

**Art. 50.** O art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (Legislação Tributária Federal – pessoa jurídica), passa a vigorar com a seguinte redação:

▶ Alterações incorporadas ao texto da referida norma.

**Art. 51.** O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Lei do Ajuste Tributário), passa a vigorar com a seguinte redação:

▶ Alterações incorporadas ao texto da referida norma.

**Art. 52.** O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), passa a vigorar com a seguinte redação:

▶ Alterações incorporadas ao texto da referida norma.

**Art. 53.** O art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

▶ Alterações incorporadas ao texto da referida norma.

**Art. 54.** O art. 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

▶ Alterações incorporadas ao texto da referida norma.

**Art. 55.** O art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

▶ Alterações incorporadas ao texto da referida norma.

**Art. 56.** Revoga-se o art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Legislação Tributária Federal).

**Art. 57.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão suas respectivas legislações ao disposto nesta Lei Complementar, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir de sua entrada em vigor.

**Art. 58.** Esta Lei Complementar entra em vigor:

**I** – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto à instituição dos Programas Confia e Sintonia e dos selos de conformidade de que tratam os arts. 19 a 32 e 40 a 47 desta Lei Complementar, respectivamente; e

**II** – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 8 de janeiro de 2026;  
205ª da Independência e 138ª da República.  
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO CIVIL

## PARTE GERAL

<b>LIVRO I – DAS PESSOAS</b> .....	arts. 1º a 78
<b>TÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS</b> .....	arts. 1º a 39
Capítulo I – Da Personalidade e da Capacidade .....	arts. 1º a 10
Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade .....	arts. 11 a 21
Capítulo III – Da Ausência .....	arts. 22 a 39
Seção I – Da Curadoria dos Bens do Ausente .....	arts. 22 a 25
Seção II – Da Sucessão Provisória .....	arts. 26 a 36
Seção III – Da Sucessão Definitiva .....	arts. 37 a 39
<b>TÍTULO II – DAS PESSOAS JURÍDICAS</b> .....	arts. 40 a 69
Capítulo I – Disposições Gerais .....	arts. 40 a 52
Capítulo II – Das Associações .....	arts. 53 a 61
Capítulo III – Das Fundações .....	arts. 62 a 69
<b>TÍTULO III – DO DOMICÍLIO</b> .....	arts. 70 a 78
<b>LIVRO II – DOS BENS</b> .....	arts. 79 a 103
<b>TÍTULO ÚNICO – DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS</b> .....	arts. 79 a 103
Capítulo I – Dos Bens Considerados em Si Mesmos .....	arts. 79 a 91
Seção I – Dos Bens Imóveis .....	arts. 79 a 81
Seção II – Dos Bens Móveis .....	arts. 82 a 84
Seção III – Dos Bens Fungíveis e Consumíveis .....	arts. 85 e 86
Seção IV – Dos Bens Divisíveis .....	arts. 87 e 88
Seção V – Dos Bens Singulares e Coletivos .....	arts. 89 a 91
Capítulo II – Dos Bens Reciprocamente Considerados .....	arts. 92 a 97
Capítulo III – Dos Bens Públicos .....	arts. 98 a 103
<b>LIVRO III – DOS FATOS JURÍDICOS</b> .....	arts. 104 a 232
<b>TÍTULO I – DO NEGÓCIO JURÍDICO</b> .....	arts. 104 a 184
Capítulo I – Disposições Gerais .....	arts. 104 a 114
Capítulo II – Da Representação .....	arts. 115 a 120
Capítulo III – Da Condição, do Termo e do Encargo .....	arts. 121 a 137
Capítulo IV – Dos Defeitos do Negócio Jurídico .....	arts. 138 a 165
Seção I – Do Erro ou Ignorância .....	arts. 138 a 144
Seção II – Do Dolo .....	arts. 145 a 150
Seção III – Da Coação .....	arts. 151 a 155
Seção IV – Do Estado de Perigo .....	art. 156
Seção V – Da Lesão .....	art. 157
Seção VI – Da Fraude Contra Credores .....	arts. 158 a 165
Capítulo V – Da Invalidez do Negócio Jurídico .....	arts. 166 a 184
<b>TÍTULO II – DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS</b> .....	art. 185
<b>TÍTULO III – DOS ATOS ILÍCITOS</b> .....	arts. 186 a 188
<b>TÍTULO IV – DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA</b> .....	arts. 189 a 211
Capítulo I – Da Prescrição .....	arts. 189 a 206-A
Seção I – Disposições Gerais .....	arts. 189 a 196
Seção II – Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição .....	arts. 197 a 201
Seção III – Das Causas que Interrompem a Prescrição .....	arts. 202 a 204
Seção IV – Dos Prazos da Prescrição .....	arts. 205 a 206-A
Capítulo II – Da Decadência .....	arts. 207 a 211
<b>TÍTULO V – DA PROVA</b> .....	arts. 212 a 232

## PARTE ESPECIAL

<b>LIVRO I – DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES</b> .....	arts. 233 a 965
<b>TÍTULO I – DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES</b> .....	arts. 233 a 285
Capítulo I – Das Obrigações de Dar .....	arts. 233 a 246
Seção I – Das Obrigações de Dar Coisa Certa .....	arts. 233 a 242
Seção II – Das Obrigações de Dar Coisa Incerta .....	arts. 243 a 246
Capítulo II – Das Obrigações de Fazer .....	arts. 247 a 249
Capítulo III – Das Obrigações de Não Fazer .....	arts. 250 e 251
Capítulo IV – Das Obrigações Alternativas .....	arts. 252 a 256
Capítulo V – Das Obrigações Divisíveis e Indivisíveis .....	arts. 257 a 263
Capítulo VI – Das Obrigações Solidárias .....	arts. 264 a 285
Seção I – Disposições Gerais .....	arts. 264 a 266
Seção II – Da Solidariedade Ativa .....	arts. 267 a 274
Seção III – Da Solidariedade Passiva .....	arts. 275 a 285
<b>TÍTULO II – DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES</b> .....	arts. 286 a 303
Capítulo I – Da Cessão de Crédito .....	arts. 286 a 298
Capítulo II – Da Assunção de Dívida .....	arts. 299 a 303
<b>TÍTULO III – DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES</b> .....	arts. 304 a 388
Capítulo I – Do Pagamento .....	arts. 304 a 333
Seção I – De Quem Deve Pagar .....	arts. 304 a 307
Seção II – Daqueles a Quem se Deve Pagar .....	arts. 308 a 312
Seção III – Do Objeto do Pagamento e Sua Prova .....	arts. 313 a 326
Seção IV – Do Lugar do Pagamento .....	arts. 327 a 330
Seção V – Do Tempo do Pagamento .....	arts. 331 a 333
Capítulo II – Do Pagamento em Consignação .....	arts. 334 a 345
Capítulo III – Do Pagamento com Sub-Rogação .....	arts. 346 a 351
Capítulo IV – Da Imputação do Pagamento .....	arts. 352 a 355
Capítulo V – Da Dação em Pagamento .....	arts. 356 a 359
Capítulo VI – Da Novação .....	arts. 360 a 367
Capítulo VII – Da Compensação .....	arts. 368 a 380
Capítulo VIII – Da Confusão .....	arts. 381 a 384
Capítulo IX – Da Remissão das Dívidas .....	arts. 385 a 388
<b>TÍTULO IV – DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES</b> .....	arts. 389 a 420
Capítulo I – Disposições Gerais .....	arts. 389 a 393
Capítulo II – Da Mora .....	arts. 394 a 401
Capítulo III – Das Perdas e Danos .....	arts. 402 a 405
Capítulo IV – Dos Juros Legais .....	arts. 406 e 407
Capítulo V – Da Cláusula Penal .....	arts. 408 a 416
Capítulo VI – Das Arras ou Sinal .....	arts. 417 a 420
<b>TÍTULO V – DOS CONTRATOS EM GERAL</b> .....	arts. 421 a 480
Capítulo I – Disposições Gerais .....	arts. 421 a 471
Seção I – Preliminares .....	arts. 421 a 426
Seção II – Da Formação dos Contratos .....	arts. 427 a 435
Seção III – Da Estipulação em Favor de Terceiro .....	arts. 436 a 438
Seção IV – Da Promessa de Fato de Terceiro .....	arts. 439 e 440
Seção V – Dos Vícios Redibitórios .....	arts. 441 a 446
Seção VI – Da Evicção .....	arts. 447 a 457
Seção VII – Dos Contratos Aleatórios .....	arts. 458 a 461
Seção VIII – Do Contrato Preliminar .....	arts. 462 a 466
Seção IX – Do Contrato com Pessoa a Declarar .....	arts. 467 a 471

Seção X – Disposições Comuns à Tutela e à Curatela . . . . .	arts. 759 a 763	Seção IV – Da Expropriação de Bens . . . . .	arts. 876 a 903
Seção XI – Da Organização e da Fiscalização das Fundações . . . . .	arts. 764 e 765	Subseção I – Da Adjudicação . . . . .	arts. 876 a 878
Seção XII – Da Ratificação dos Protestos Marítimos e dos Processos Testemunháveis Formados a Bordo . . . . .	arts. 766 a 770	Subseção II – Da Alienação . . . . .	arts. 879 a 903
<b>LIVRO II – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO . . . . .</b>	<b>arts. 771 a 925</b>	Seção V – Da Satisfação do Crédito . . . . .	arts. 904 a 909
<b>TÍTULO I – DA EXECUÇÃO EM GERAL . . . . .</b>	<b>arts. 771 a 796</b>	Capítulo V – Da Execução contra a Fazenda Pública . . . . .	art. 910
Capítulo I – Disposições Gerais . . . . .	arts. 771 a 777	Capítulo VI – Da Execução de Alimentos . . . . .	arts. 911 a 913
Capítulo II – Das Partes . . . . .	arts. 778 a 780	<b>TÍTULO III – DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO . . . . .</b>	<b>arts. 914 a 920</b>
Capítulo III – Da Competência . . . . .	arts. 781 e 782	<b>TÍTULO IV – DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO . . . . .</b>	<b>arts. 921 a 925</b>
Capítulo IV – Dos Requisitos Necessários para Realizar Qualquer Execução . . . . .	arts. 783 a 788	Capítulo I – Da Suspensão do Processo de Execução . . . . .	arts. 921 a 923
Seção I – Do Título Executivo . . . . .	arts. 783 a 785	Capítulo II – Da Extinção do Processo de Execução . . . . .	arts. 924 e 925
Seção II – Da Exigibilidade da Obrigação . . . . .	arts. 786 a 788	<b>LIVRO III – DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS . . . . .</b>	<b>arts. 926 a 1.044</b>
Capítulo V – Da Responsabilidade Patrimonial . . . . .	arts. 789 a 796	<b>TÍTULO I – DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS . . . . .</b>	<b>arts. 926 a 993</b>
<b>TÍTULO II – DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO . . . . .</b>	<b>arts. 797 a 913</b>	Capítulo I – Disposições Gerais . . . . .	arts. 926 a 928
Capítulo I – Disposições Gerais . . . . .	arts. 797 a 805	Capítulo II – Da Ordem dos Processos no Tribunal . . . . .	arts. 929 a 946
Capítulo II – Da Execução para a Entrega de Coisa . . . . .	arts. 806 a 813	Capítulo III – Do Incidente de Assunção de Competência . . . . .	art. 947
Seção I – Da Entrega de Coisa Certa . . . . .	arts. 806 a 810	Capítulo IV – Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade . . . . .	arts. 948 a 950
Seção II – Da Entrega de Coisa Incerta . . . . .	arts. 811 a 813	Capítulo V – Do Conflito de Competência . . . . .	arts. 951 a 959
Capítulo III – Da Execução das Obrigações de Fazer e de Não Fazer . . . . .	arts. 814 a 823	Capítulo VI – Da Homologação de Decisão Estrangeira e da Concessão do Exequatur à Carta Rogatória . . . . .	arts. 960 a 965
Seção I – Disposições Comuns . . . . .	art. 814	Capítulo VII – Da Ação Rescisória . . . . .	arts. 966 a 975
Seção II – Da Obrigação de Fazer . . . . .	arts. 815 a 821	Capítulo VIII – Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas . . . . .	arts. 976 a 987
Seção III – Da Obrigação de Não Fazer . . . . .	arts. 822 e 823	Capítulo IX – Da Reclamação . . . . .	arts. 988 a 993
Capítulo IV – Da Execução por Quantia Certa . . . . .	arts. 824 a 909	<b>TÍTULO II – DOS RECURSOS . . . . .</b>	<b>arts. 994 a 1.044</b>
Seção I – Disposições Gerais . . . . .	arts. 824 a 826	Capítulo I – Disposições Gerais . . . . .	arts. 994 a 1.008
Seção II – Da Citação do Devedor e do Arresto . . . . .	arts. 827 a 830	Capítulo II – Da Apelação . . . . .	arts. 1.009 a 1.014
Seção III – Da Penhora, do Depósito e da Avaliação . . . . .	arts. 831 a 875	Capítulo III – Do Agravo de Instrumento . . . . .	arts. 1.015 a 1.020
Subseção I – Do Objeto da Penhora . . . . .	arts. 831 a 836	Capítulo IV – Do Agravo Interno . . . . .	art. 1.021
Subseção II – Da Documentação da Penhora, de seu Registro e do Depósito . . . . .	arts. 837 a 844	Capítulo V – Dos Embargos de Declaração . . . . .	arts. 1.022 a 1.026
Subseção III – Do Lugar de Realização da Penhora . . . . .	arts. 845 e 846	Capítulo VI – Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça . . . . .	arts. 1.027 a 1.044
Subseção IV – Das Modificações da Penhora . . . . .	arts. 847 a 853	Seção I – Do Recurso Ordinário . . . . .	arts. 1.027 e 1.028
Subseção V – Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira . . . . .	art. 854	Seção II – Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial . . . . .	arts. 1.029 a 1.041
Subseção VI – Da Penhora de Créditos . . . . .	arts. 855 a 860	Subseção I – Das Disposições Gerais . . . . .	arts. 1.029 a 1.035
Subseção VII – Da penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas . . . . .	art. 861	Subseção II – Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos . . . . .	arts. 1.036 a 1.041
Subseção VIII – Da Penhora de Empresa, de Outros Estabelecimentos e de Semoventes . . . . .	arts. 862 a 865	Seção III – Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário . . . . .	art. 1.042
Subseção IX – Da Penhora de Percentual de Faturamento de Empresa . . . . .	art. 866	Seção IV – Dos Embargos de Divergência . . . . .	arts. 1.043 e 1.044
Subseção X – Da Penhora de Frutos e Rendimentos de Coisa Móvel ou Imóvel . . . . .	arts. 867 a 869	<b>LIVRO COMPLEMENTAR – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS . . . . .</b>	<b>arts. 1.045 a 1.072</b>
Subseção XI – Da Avaliação . . . . .	arts. 870 a 875		

dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum.”

**Art. 1.072.** Revogam-se:

**I** - o art. 22 do Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937;

**II** - os arts. 227, *caput*, 229, 230, 456, 1.482, 1.483 e 1.768 a 1.773 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

**III** - os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

**IV** - os arts. 13 a 18, 26 a 29 e 38 da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990;

**V** - os arts. 16 a 18 da Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968; e

**VI** - o art. 98, § 4º, da Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Brasília, 16 de março de 2015;  
194º da Independência e 127º da República.

Dilma Rousseff

ciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

#### Contagem de prazo

**Art. 10.** O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

- ▶ art. 798, § 1º, CPP.
- ▶ art. 16, CPM.
- » Vide art. 16 do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969 (Código Penal Militar).
- » Art. 103 e 109 do CP
- » Art. 38 do CPP

#### Frações não computáveis da pena

**Art. 11.** Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

- ▶ art. 44, § 4º, deste Código.

#### Legislação especial

**Art. 12.** As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

- ▶ art. 287, CE.
- ▶ art. 17, CPM.
- » Vide art. 17 do Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).
- ▶ art. 90, Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).
- ▶ Súm. 171, STJ.
- » Vide art. 90 da Lei n. 9.504, de 30-9-1997 (Lei das Eleições).

## TÍTULO II DO CRIME

#### Relação de causalidade

**Art. 13.** O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

- ▶ art. 19 deste Código.
- ▶ art. 29, CPM.
- » Vide art. 383 do CPP.
- » Vide art. 29 do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969 (Código Penal Militar).

#### Superveniência de causa independente

**§ 1º** A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

#### Relevância da omissão

**§ 2º** A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- » Vide arts. 386, III, 397, III, 415, III, 593, § 3º, e 626 do CPP.
- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- » Art. 229 da CF
- » Art. 1.566 e 1634 do CC

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

#### Art. 14. Diz-se o crime:

- ▶ art. 70, CPP.
- ▶ art. 30, CPM.
- ▶ Súm. 610, STF.
- ▶ Súm. 96, STJ.
- » Vide art. 30 do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969 (Código Penal Militar).
- » Vide Súmula 610 do STF.
- » Vide Súmula 96 do STJ.

#### Crime consumado

**I** - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

- ▶ art. 111, I, deste Código.
- ▶ Súm. Vinc. 24, STF.
- » Vide Súmula 575 do STJ.
- » Art. 70 do CPP

#### Tentativa

**II** - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

- ▶ art. 111, II, deste Código.

▶ art. 4º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

▶ Súm. 567, STJ.

#### Pena de tentativa

**Parágrafo único.** Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

- ▶ art. 30, p.u., CPM.
- ▶ art. 2º, Lei 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).
- ▶ Súm. Vinc. 46, STF.
- » Vide art. 2º da Lei n. 1.079, de 10-4-1950 (Lei dos crimes de responsabilidade).
- » Art. 5º da Lei nº 13.260 (Lei Antiterrorismo)

#### Desistência voluntária e arrependimento eficaz

**Art. 15.** O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

- ▶ art. 31, CPM.
- ▶ art. 10, Lei 13.260/2016 (Regulamenta o art. 5º, XLIII, CF, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista).
- » Vide art. 383 do CPP.
- » Vide art. 31 do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969 (Código Penal Militar).
- » Art. 65, III, b, 129, caput, §§1º e 2º, e 150 do CP
- » Art. 10 da Lei nº 13.260 (Lei Antiterrorismo)

#### Arrependimento posterior

**Art. 16.** Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

- ▶ arts. 65, III, b, e 312, § 3º, deste Código.
- ▶ art. 240, §§ 1º e 2º, CPM.
- ▶ art. 9º, Lei 10.684/2003 (Altera a Legislação Tributária).
- ▶ Súm. 554, STF.
- » Vide art. 68 do CP.
- » Vide art. 9º da Lei n. 10.684, de 30-5-2003.

#### Crime impossível

**Art. 17.** Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta imprópriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

- ▶ art. 32, CPM.
- ▶ arts. 386, III; 397, III; 415, III; 593, § 3º, e 626, CPP.
- ▶ Súm. 145, 567, STF.
- » Vide art. 32 do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969 (Código Penal Militar).
- » Art. 310, I do CPP

#### Art. 18. Diz-se o crime:

- ▶ art. 33, CPM.
- ▶ art. 3º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).
- » Vide arts. 386, III, 397, III, 415, III, 593, § 3º, e 626 do CPP.
- » Vide art. 33 do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969 (Código Penal Militar).

#### Crime doloso

**I** - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

- ▶ art. 5º, XXXVIII, d, CF.
- ▶ arts. 36, § 2º; 77, I; 81, I; e 83, I, deste Código.
- » Vide arts. 36, § 2º, 77, I, 81, I, e 83, I do CP.

#### Crime culposo

**II** - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

**Parágrafo único.** Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

#### Agravação pelo resultado

**Art. 19.** Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

- ▶ art. 34, CPM.
- » Vide arts. 127, 129, § 3º, 133, §§ 1º e 2º, 134, §§ 1º e 2º, 136, §§ 1º e 2º, 137, parágrafo único, 148, § 2º, 217-A, §§ 3º e 4º, 231, §§ 1º e 2º, do CP.
- » Vide art. 383 do CPP.

#### Erro sobre elementos do tipo

**Art. 20.** O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

▶ arts. 386, III; 397, III; 415, III; 593, § 3º, e 626, CPP.

» Vide art. 36 do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969 (Código Penal Militar).

» Vide art. 593, § 3º, do CPP.

#### Discriminantes putativas

**§ 1º** É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

- ▶ arts. 23 a 25, deste Código.
- ▶ arts. 386, III e VI; 397, III; 415, III; 593, § 3º, e 626, CPP.
- ▶ art. 36, CPM.

#### Erro determinado por terceiro

**§ 2º** Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

- ▶ art. 36, § 2º, CPM.

#### Erro sobre a pessoa

**§ 3º** O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

- ▶ arts. 70; 73; e 74 deste Código.
- ▶ arts. 35 e 37, CPM.
- » Art. 123 do CP

#### Erro sobre a ilicitude do fato

**Art. 21.** O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

- ▶ art. 65, II, deste Código.
- ▶ art. 35, CPM.
- ▶ arts. 386, VI; 397, II; 415, IV; 593, § 3º, e 626, CPP.
- ▶ art. 3º, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB - antiga LICC).
- ▶ art. 8º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).
- » Art. 3º da LINDB

**Parágrafo único.** Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

- ▶ art. 8º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

#### Coação irresistível e obediência hierárquica

**Art. 22.** Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

- ▶ arts. 62, II e III; 65, III, c; e 146, § 3º, I e II, deste Código.
- ▶ arts. 386, VI; 397, II; 415, IV; 593, § 3º, e 626, CPP.
- ▶ art. 1º, b, Lei 9.455/1997 (Lei de Tortura).
- ▶ Lei 12.847/2013 (Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).
- ▶ Dec. 6.085/2007 (Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18.12.2002).
- ▶ Dec. 8.154/2013 (Regulamenta o funcionamento do SNPCT, a composição e o funcionamento do CNPCT e dispõe sobre o MNPCT).
- » Art. 386, VI, 397, II, 415, IV e 626 do CPP

#### Exclusão de ilicitude

**Art. 23.** Não há crime quando o agente pratica o fato:

- ▶ arts. 65; 310, p.u.; 314; 386, V e VI; 411; e 415, CPP.
- ▶ art. 188, I, CC/2002.
- ▶ arts. 42 e 45, CPM.
- » Vide arts. 65, 301, 310, parágrafo único, 314, 386, VI, 397, I, 411, 415, IV, 593, § 3º, e 626 do CPP.
- » Vide art. 42 do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969 (Código Penal Militar).
- » Art. 8º da Lei nº 13.869/19 (Lei de abuso de autoridade)
- » Art. 310, §1º do CPP
- » Art. 188, 929 e 930 do CC

**I** - em estado de necessidade;

**II** - em legítima defesa;

- ▶ ADPF 779.

**III** - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DAS SÚMULAS CORRELATAS

## A

### ABSOLVIÇÃO

- ▶ crimes de ação pública; sentença condenatória; Ministério Público que opina favoravelmente pela: art. 385
- ▶ criminal; medida de segurança; não prejuízo: Súm. 422, STF
- ▶ efeito; cancelamento de hipoteca: art. 141
- ▶ em grau de revisão; efeitos: art. 621
- ▶ fundamentos da: art. 386
- ▶ interdição provisória de direitos; cessação pela: art. 376
- ▶ Júri; sumária: arts. 415 e 492, II
- ▶ Júri; sumária; hipóteses: art. 415, I a IV
- ▶ Júri; sumária; recurso: art. 416
- ▶ levantamento do arresto; extinção da punibilidade pela: art. 141
- ▶ levantamento do sequestro; extinção da punibilidade pela: art. 131, III
- ▶ medida de segurança; aplicação: art. 555
- ▶ pelo juízo criminal; punição administrativa; servidor público: Súm. 18, STF
- ▶ recurso *ex officio*; circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena: art. 574, II
- ▶ revisão; restabelecimento de todos os direitos: art. 627
- ▶ revisão procedente; Tribunal que poderá reconhecer a: art. 626, *caput*
- ▶ sentença absolutória; efeito: art. 386, p.u.
- ▶ sentença definitiva proferida por juiz singular; apelação: art. 593, I
- ▶ sumária: art. 397

### ABUSO DE PODER

- ▶ coação; condenação nas custas: art. 653

### AÇÃO CIVIL

- ▶ arts. 63 a 68
- ▶ indenização; juros compostos: Súm. 186, STJ
- ▶ Ministério Público; propositura ou prosseguimento, em caso de controvérsia sobre o estado civil das pessoas: art. 92, p.u.
- ▶ Ministério Público; reparação do dano: art. 68
- ▶ propositura; hipóteses de não impedimento: art. 67
- ▶ propositura; inobstante sentença absolutória no juízo criminal: art. 66
- ▶ propositura pelos interessados ou pelo Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144
- ▶ questões prejudiciais; prazo de suspensão do processo penal: art. 93, § 1.º
- ▶ reparação de dano, estacionamento: Súm. 130, STJ
- ▶ reparação de dano; sentença condenatória; execução no juízo cível: art. 63
- ▶ ressarcimento do dano; legitimidade passiva: art. 64, *caput*
- ▶ sentença condenatória; coisa julgada no cível: art. 65
- ▶ sentença condenatória; execução: art. 63, p.u.
- ▶ suspensão; julgamento definitivo da ação penal: art. 64, p.u.

### AÇÃO PENAL

- ▶ arts. 24 a 62; Súm. 554 e 714, STF
- ▶ ação civil; suspensão: art. 64, p.u.
- ▶ adiamento para prosseguimento da instrução criminal: art. 372
- ▶ contravenção penal: art. 26
- ▶ contravenção penal; procedimento sumaríssimo: art. 394, § 1.º, III
- ▶ crimes contra a propriedade imaterial; destruição dos bens apreendidos; requerimento pela vítima: art. 530-F
- ▶
- ▶ crimes de ação pública: art. 24
- ▶ curador; insanidade mental do acusado ao tempo da infração: art. 151; Súm. 361, STF

- ▶ Ministério Público; desistência; inadmissibilidade: art. 42
- ▶ Ministério Público; iniciativa: art. 27
- ▶ perempção: art. 60
- ▶ prazo; inobservância; levantamento do sequestro: art. 131, I
- ▶ provocação por qualquer pessoa: art. 27
- ▶ representação; fundações, associações e sociedades: art. 37
- ▶ representação; transferência do direito: art. 24, § 1.º
- ▶ suspensão; doença mental do acusado: art. 152

### AÇÃO PENAL PRIVADA

- ▶ ação pública; admissibilidade; atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ aditamento da queixa pelo Ministério Público: art. 45
- ▶ inquérito policial; remessa a juízo: art. 19
- ▶ inquérito policial; requisitos: art. 5.º, § 5.º
- ▶ legitimidade: art. 30
- ▶ pobreza do ofendido; nomeação do advogado: art. 32

### AÇÃO PENAL PÚBLICA

- ▶ ação penal privada subsidiária: art. 29
- ▶ assistente do Ministério Público; intervenção: art. 268; Súm. 448, STF
- ▶ crimes contra a propriedade imaterial: art. 530-I
- ▶ denúncia do Ministério Público; ressalva: art. 24
- ▶ incondicionada; sonegação fiscal: Súm. 609, STF
- ▶ inquérito policial: art. 5.º; Súm. 397, STF
- ▶ Ministério Público; competência privativa: art. 257, I

### ACAREAÇÃO

- ▶ arts. 229 a 230
- ▶ Júri: arts. 411 e 473, § 3.º
- ▶ precatória; testemunha ausente: art. 230

### ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

- ▶ condições: art. 28-A

### ACUSADO

- ▶ v. RÉU
- ▶ advogado; indispensabilidade: art. 261; Súm. 523, STF
- ▶ analfabeto; interrogatório; falta de assinatura no termo: art. 195, p.u.
- ▶ citação; mandado: art. 351; Súm. 351, STF
- ▶ citação por carta precatória quando fora do território do juiz processante: art. 353
- ▶ citação por edital; não encontrado: art. 363, § 1.º
- ▶ comportamento inconveniente; audiência: art. 796
- ▶ condução coercitiva: art. 260
- ▶ confissão presumida; silêncio; impossibilidade: art. 198
- ▶ defensor; assistência obrigatória: art. 261; Súm. 523, STF
- ▶ defensor dativo: art. 263, *caput*
- ▶ defensor dativo; honorários: art. 263, p.u.
- ▶ estrangeiro; intérprete: art. 193
- ▶ fiança; quebra; hipóteses: art. 327
- ▶ funcionário público; notificação ao chefe da repartição: art. 359
- ▶ funcionário público; notificação em crimes afiançáveis: art. 514; Súm. 330, STJ
- ▶ gestante; prisão domiciliar: arts. 318, IV, e 318-A
- ▶ identificação; impossibilidade: art. 259
- ▶ interrogatório: arts. 185 a 196
- ▶ interrogatório; intervenção do advogado: art. 187
- ▶ interrogatório; redução a termo: art. 195, *caput*
- ▶ interrogatório; renovação: art. 196
- ▶ intimações; normas: art. 370
- ▶ Júri; interrogatório: art. 474
- ▶ mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência; prisão domiciliar: art. 318-A
- ▶ menor; curador: art. 262; Súm. 352, STF
- ▶ mudo, surdo ou surdo-mudo; interrogatório: art. 192

- ▶ preso; requisitado; interrogatório: art. 399, § 1.º
- ▶ processo e julgamento; defesa: art. 261; Súm. 523, STF
- ▶ qualificação: art. 185
- ▶ revelia: art. 366

### ADVOGADO

- ▶ v. DEFENSOR
- ▶ dativo; execução de medida de segurança; nomeação a requerimento do condenado: art. 757, § 1.º
- ▶ dativo; honorários: art. 263, p.u.
- ▶ dativo; nomeação em caso de pobreza da parte: art. 32
- ▶ defesa oral; apelações: art. 613, III
- ▶ disposições gerais: arts. 261 a 267; Súm. 523, STF
- ▶ falta de sua nomeação: art. 564, III, c; Súm. 352, 523 e 708, STF
- ▶ honorários advocatícios: Súm. 306, STJ
- ▶ indicação pelo réu, no interrogatório: art. 266
- ▶ instrução criminal; prazo para manifestação: art. 373, § 1.º
- ▶ intervenção ou influência no interrogatório; inadmissibilidade: art. 187
- ▶ intimação da sentença: arts. 391 e 392, II e III
- ▶ jurisdição: art. 514, p.u.
- ▶ Júri; ausência; sem escusa legítima; providências: art. 456
- ▶ Júri; do querelante; julgamento; não adiamento: art. 457
- ▶ parentes do juiz; efeitos: arts. 252, I, e 267
- ▶ parentes do juiz; impedimento: art. 267
- ▶ patrocínio gratuito: art. 264
- ▶ perdão; aceitação: arts. 55 e 59
- ▶ pobreza da parte; nomeação pelo juiz em crimes de ação privada: art. 32
- ▶ poderes especiais para apresentação de queixa: art. 44
- ▶ poderes especiais para recusa de juiz: art. 98
- ▶ prisão especial ou recolhimento a quartéis, antes da condenação definitiva: art. 295, VII
- ▶ procuração; arguição de falsidade documental: art. 146
- ▶ recurso em sentido estrito e apelação; prazo para manifestação: art. 610, p.u.
- ▶ renúncia do direito de queixa; poderes especiais: art. 50

### AGRAVO

- ▶ de instrumento; Supremo Tribunal Federal: Súm. 727, STF
- ▶ prazo para interposição: Súm. 699 e 700, STF

### AGRAVANTES

- ▶ acolhimento de nulidade não arguida no recurso da acusação; nulidade absoluta: Súm. 160, STF
- ▶ reconhecimento pelo juiz, em crimes de ação pública: art. 385
- ▶ sentença condenatória: art. 387, I

### ALEGAÇÕES

- ▶ execução de medida de segurança; prazo para oferecimento: art. 757
- ▶ finais orais; processo comum: art. 403
- ▶ finais orais; processo sumário: art. 534
- ▶ incidente na verificação de periculosidade, para oferecimento das mesmas: art. 750
- ▶ interessado ou seu defensor, no processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso: art. 552
- ▶ Júri; prazo: art. 411, §§ 4.º a 6.º
- ▶ memorial: art. 403, §3º e art. 404, p.u.

### ALVARÁ DE SOLTURA

- ▶ casos de expedição: art. 690
- ▶ cumprimento da pena ou extinção; expedição: art. 685
- ▶ decisão absolutória; apelação; expedição; competência: art. 670
- ▶ expedição por telégrafo: art. 660, § 6.º

**§ 1º** Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.

▶ art. 12 deste Código.

**§ 2º** O prazo para o aditamento da queixa será de 3 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

▶ arts. 81 e 798 deste Código.

▶ art. 319, CP.

**Art. 47.** Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

▶ art. 129, VI e VIII, CF.

▶ art. 16 deste Código.

▶ art. 80, CPPM.

▶ art. 26, I, b, II e IV, §§ 1º e 2º, Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

▶ art. 54, II, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

**Art. 48.** A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

▶ art. 107, V, CP.

▶ art. 1º, Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)

**Art. 49.** A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

▶ arts. 104, p.u., e 107, V, CP.

▶ art. 74, p.u., Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

**Art. 50.** A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

▶ art. 57 deste Código.

▶ art. 104, p.u., CP.

**Parágrafo único.** A renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 (dezoito) anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.

▶ art. 34 deste Código.

▶ art. 5º, CC/2002.

▶ Súm. 594, STF.

**Art. 51.** O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

▶ arts. 105; 106; e 107, V, CP.

**Art. 52.** Se o querelante for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de perdão poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito.

▶ art. 5º, CC/2002.

**Art. 53.** Se o querelado for mentalmente enfermo ou retardado mental e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os do querelado, a aceitação do perdão caberá ao curador que o juiz lhe nomear.

▶ art. 33 deste Código.

**Art. 54.** Se o querelado for menor de 21 anos, observar-se-á, quanto à aceitação do perdão, o disposto no art. 52.

▶ art. 107, V, CP.

**Art. 55.** O perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais.

**Art. 56.** Aplicar-se-á ao perdão extraprocessual expresso o disposto no art. 50.

▶ art. 50 deste Código.

▶ art. 106, CP.

**Art. 57.** A renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova.

▶ arts. 49 e 51 deste Código.

▶ arts. 104, p.u., e 106, § 1º, CP.

**Art. 58.** Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.

▶ art. 106, III, CP.

**Parágrafo único.** Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.

▶ art. 107, IX, CP.

**Art. 59.** A aceitação do perdão fora do processo constará de declaração assinada pelo querelado, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

▶ art. 56 deste Código

▶ art. 106, *caput*, CP.

**Art. 60.** Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á *perempta* a ação penal:

▶ art. 581, VIII, deste Código.

▶ art. 107, IV, CP.

▶ arts. 337 e 485, NCP.

▶ *Vide* arts. 337, IV, e 486, V, do CPC.

**I -** quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

▶ art. 798, § 4º, deste Código.

▶ art. 10, CP.

**II -** quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

▶ arts. 31 e 798, § 4º, deste Código.

▶ arts. 10 e 100, § 4º, CP.

**III -** quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

**IV -** quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

▶ art. 37 deste Código.

**Art. 61.** Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

▶ arts. 49; 51; 67, II; 497, IX; 581, VIII e IX; e 584, § 1º, deste Código.

▶ art. 107, CP.

**Parágrafo único.** No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

▶ art. 497, IX, deste Código.

**Art. 62.** No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

▶ art. 5º, XLV, CF.

▶ arts. 155, p.u.; 581, VIII e IX; e 683 deste Código.

▶ art. 107, I, CP.

▶ art. 81, CPPM.

▶ art. 6º, CC/2002.

#### TÍTULO IV DA AÇÃO CIVIL

**Art. 63.** Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

▶ art. 5º, XLV, CF.

▶ arts. 68; 143; e 630 deste Código.

▶ arts. 186; 927 a 943; 946; 948 a 954; 1.792; e 1.821, CC/2002.

▶ arts. 9º, I, e 91, I, CP.

▶ art. 515, VI, CPC.

▶ arts. 74 e 76, § 6º, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

▶ art. 21 da Lei 9.263/1996 (Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar)

▶ Súm. 491 e 562, STF.

▶ Súm. 37, STJ.

**Parágrafo único.** Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (Incluído pela Lei 11.719/2008.)

**Art. 64.** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

▶ Lei 5.970/1973 (Exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, I, 64 e 169, deste Código, os casos de acidente de trânsito).

▶ Súm. 491, STF.

**Parágrafo único.** Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

**Art. 65.** Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

▶ arts. 23 a 25, CP.

▶ arts. 188; 929; e 930, CC/2002.

▶ ADPF 779.

**Art. 66.** Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

▶ art. 386 deste Código.

▶ arts. 186; 927; e 935, CC/2002.

**Art. 67.** Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

**I -** o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

▶ arts. 17; 18; 28; e 414 deste Código.

▶ Súm. 524, STF.

**II -** a decisão que julgar extinta a punibilidade;

▶ art. 107, CP.

**III -** a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constituiu crime.

▶ art. 386, III, deste Código.

▶ arts. 186 e 927, CC/2002.

**Art. 68.** Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

▶ arts. 127, *caput*, e 129, IX, CF.

▶ art. 177, NCP.

▶ *Vide* art. 43 do CPC.

#### TÍTULO V DA COMPETÊNCIA

**Art. 69.** Determinará a competência jurisdicional:

▶ art. 5º, LIII, CF.

▶ art. 564, I, deste Código.

▶ arts. 85 a 87, CPPM.

▶ art. 8º, I, Pacto de São José da Costa Rica.

**I -** o lugar da infração:

▶ Súm. 200, STJ.

**II -** o domicílio ou residência do réu;

**III -** a natureza da infração;

▶ Súm. 611, STF.

▶ Súm. 42, 122, 140, 165, 208 e 209, STJ.

**IV -** a distribuição;

**V -** a conexão ou continência;

**VI -** a prevenção;

**VII -** a prerrogativa de função.

#### CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO

**Art. 70.** A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

▶ art. 14, I e II, CP.

▶ arts. 88 a 92, CPPM.

▶ art. 63, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

**§ 1º** Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

▶ art. 109, V, CF.

▶ arts. 5º a 7º, CP.

**§ 2º** Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

▶ art. 109, V, CF.

▶ arts. 5º a 7º, CP.

**§ 3º** Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

**VI** - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

- ▶ arts. 96, II, a; e 120, § 1º, CF.

**VII** - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei:

- ▶ arts. 28, *caput*; 29, I e II; 32, § 2º; e 77, *caput*, e § 1º, CF.
- ▶ arts. 1º, *caput*; e 2º, § 1º, Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).
- ▶ art. 8º, I, Lei 9.709/1998 (competência da Justiça Eleitoral, nos limites de sua circunscrição, para fixar a data de plebiscito e referendo).
- ▶ Res.-TSE 23.385/2012 (Estabelece diretrizes gerais para a realização de consultas populares concomitantes com eleições ordinárias).

**VIII** - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

- ▶ Res.-TSE 23.422/2014 (Estabelece normas para criação e instalação de zonas eleitorais).

**IX** - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

**X** - fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

- ▶ art. 96, II, b, CF.

**XI** - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;

**XII** - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

**XIII** - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

- ▶ art. 188 deste Código.

**XIV** - requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; (Redação dada pela Lei 4.961/1966.)

- ▶ art. 30, XII, deste Código.
- ▶ art. 15, § 1º, LC 97/1999 (Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas).
- ▶ art. 2º, Dec.-Lei 1.064/1969 (Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral).
- ▶ Res. 21.843/2004, TSE (Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do Dec. Lei 1.064/1969).
- ▶ Port. 643/2016, TSE (Utilização obrigatória, a partir de 1º.08.2016, do PJe para a propositura e a tramitação das solicitações de requisição de força federal na classe processual Processo Administrativo).

**XV** - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisdição;

**XVI** - requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

- ▶ Lei 6.999/1982 (Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral).

**XVII** - publicar um boletim eleitoral;

- ▶ O Boletim Eleitoral foi substituído, em jul./1990, pela revista Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Res. 16.584/1990).

**XVIII** - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

- ▶ Res. 22.931/2008, TSE (Dispõe sobre a competência do TSE para tomar as providências necessárias à execução da legislação eleitoral).

**Art. 23-A.** A competência normativa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 1º e no inciso IX do *caput* do art. 23 deste Código restringe-se a matérias especificamente autorizadas em lei, sendo vedado ao Tribunal Superior Eleitoral tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos. (Acrescido pela Lei 14.211/2021)

**Art. 24.** Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral;

**I** - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

**II** - exercer a ação pública e promovê-la até o final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

- ▶ art. 129, III e § 1º, CF.

**III** - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

- ▶ art. 996, NCPC.
- ▶ art. 13, c, RITSE (competência ao procurador-geral "officiar, no prazo de cinco dias, em todos os recursos encaminhados ao Tribunal, e nos pedidos de mandado de segurança").

**IV** - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

**V** - defender a jurisdição do Tribunal;

**VI** - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

- ▶ art. 290, NCPC.

**VII** - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

- ▶ art. 47, CPP.
- ▶ arts. 114 e 115, NCPC.

**VIII** - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

**IX** - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

## TÍTULO II DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

**Art. 25.** Os Tribunais Regionais Eleitorais compõem-se de: (Redação dada pela Lei 7.191/1984.)

- ▶ art. 120, § 1º, II, CF.

**I** - mediante eleição, pelo voto secreto: (Redação dada pela Lei 7.191/1984.)

**a)** de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela Lei 7.191/1984.)

**b)** de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; (Redação dada pela Lei 7.191/1984.)

**II** - do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e (Redação dada pela Lei 7.191/1984.)

- ▶ O TFR foi extinto com a CF/1988, instituindo-se o STJ.

**III** - por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei 7.191/1984.)

- ▶ art. 120, § 1º, III, CF.

**§ 1º** A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

- ▶ Res. 23.517/2017, TSE (Dispõe sobre a lista tríplice para preenchimento das vagas de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, na classe dos advogados).

- ▶ Res. 20.958/2001, TSE (Estabelece as instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos).

**§ 2º** A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público. (Redação dada pela Lei 4.961/1966.)

**§ 3º** Recebidas as indicações, o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

**§ 4º** Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

**§ 5º** Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

**§ 6º** Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último. (§ 8º renumerado pelo Dec.-Lei 441/1969.)

**§ 7º** A nomeação de que trata o n. II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 4º. (§ 9º renumerado pelo Dec.-Lei 441/1969.)

- ▶ A Lei 7.191/1984, ao alterar o art. 25, não fez referência aos §§ 1º a 7º. Segundo decisões do TSE (Resoluções 12.391/1985, 18.318/1992, e Ac. 12.641/1996) e do STF (Ac., 15.12.1999, no RMS 23.123), os referidos parágrafos não foram revogados pela lei citada.

**Art. 26.** O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

- ▶ art. 120, §§ 1º, I, a, e 2º, CF.

**§ 1º** As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

**§ 2º** No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

**I** - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

**II** - a pedido dos juízes eleitorais;

**III** - a requerimento de partido, deferido pelo Tribunal Regional;

**IV** - sempre que entender necessário.

**Art. 27.** Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador Geral da República.

- ▶ art. 128, § 3º, CF.
- ▶ arts. 76 e 77, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

**§ 1º** No Distrito Federal, serão as funções de Procurador Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal.

**§ 2º** Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.

**§ 3º** Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador Geral.

**§ 4º** Mediante prévia autorização do Procurador Regional, podendo os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

- ▶ art. 77, p.u., LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

**Art. 28.** Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

**§ 1º** No caso de impedimento e não existindo quórum, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

- ▶ art. 19, p.u., deste Código.

**§ 2º** Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

- ▶ art. 4º, Lei 10.842/2004 (as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral).

- ▶ art. 14, § 3º, deste Código.

- ▶ art. 95, Lei 9.504/1997 (impedimento de juiz por parentesco ou que for parte em ação judicial que envolva candidato).

**§ 3º** No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20. (Incluído pela Lei 4.961/1966.)

**§ 4º** As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. (Acrescentado pela Lei 13.165/2015.)

- ▶ Súm. 38, TSE.
- ▶ art. 17, Res. 23.478/2016 (Estabelece diretrizes gerais para a aplicação do NCPC no âmbito da Justiça Eleitoral).

**§ 5º** No caso do § 4º, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe. (Acrescentado pela Lei 13.165/2015.)

**Art. 29.** Compete aos Tribunais Regionais:

**I** - processar e julgar originariamente:

**a)** o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas;

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

TÍTULO I – DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR .....	arts. 1º a 60
Capítulo I – Disposições Gerais .....	arts. 1º a 3º
Capítulo II – Da Política Nacional de Relações de Consumo .....	arts. 4º e 5º
Capítulo III – Dos Direitos Básicos do Consumidor .....	arts. 6º e 7º
Capítulo IV – Da Qualidade de Produtos e Serviços, e Prevenção e da Reparação dos Danos.....	arts. 8º a 28
<i>Seção I</i> – Da Proteção à Saúde e Segurança .....	arts. 8º a 11
<i>Seção II</i> – Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço .....	arts. 12 a 17
<i>Seção III</i> – Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço .....	arts. 18 a 25
<i>Seção IV</i> – Da Decadência e da Prescrição.....	arts. 26 e 27
<i>Seção V</i> – Da Desconsideração da Personalidade Jurídica .....	art. 28
Capítulo V – Das Práticas Comerciais .....	arts. 29 a 45
<i>Seção I</i> – Das Disposições Gerais.....	art. 29
<i>Seção II</i> – Da Oferta.....	arts. 30 a 35
<i>Seção III</i> – Da Publicidade .....	arts. 36 a 38
<i>Seção IV</i> – Das Práticas Abusivas.....	arts. 39 a 41
<i>Seção V</i> – Da Cobrança de Dívidas .....	arts. 42 e 42-A
<i>Seção VI</i> – Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores .....	arts. 43 a 45
Capítulo VI – Da Proteção Contratual .....	arts. 46 a 54
<i>Seção I</i> – Disposições Gerais .....	arts. 46 a 50
<i>Seção II</i> – Das Cláusulas Abusivas .....	arts. 51 a 53
<i>Seção III</i> – Dos Contratos de Adesão .....	art. 54
Capítulo VI-A – Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento.....	arts. 54-A a 54-G
Capítulo VII – Das Sanções Administrativas .....	arts. 55 a 60
TÍTULO II – DAS INFRAÇÕES PENAIS .....	arts. 61 a 80
TÍTULO III – DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO.....	arts. 81 a 104-C
Capítulo I – Disposições Gerais .....	arts. 81 a 90
Capítulo II – Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos .....	arts. 91 a 100
Capítulo III – Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços.....	arts. 101 e 102
Capítulo IV – Da Coisa Julgada .....	arts. 103 e 104
Capítulo V – Da Conciliação no Superendividamento .....	arts. 104-A a 104-C
TÍTULO IV – DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	arts. 105 e 106
TÍTULO V – DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO .....	arts. 107 e 108
TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	arts. 109 a 119

com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

► arts. 264 a 266; e 275 a 285, CC/2002.  
 ► Vide art. 26 do CDC.

**§ 1º** Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

► Vide arts. 18, § 2.º, e 84 do CDC.

**I** - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

**II** - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

**III** - o abatimento proporcional do preço.

**§ 2º** Poderão as partes convenionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convenionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

**§ 3º** O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

► art. 16, Dec. 7.963/2013 (Institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo).

**§ 4º** Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

**§ 5º** No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

**§ 6º** São impróprios ao uso e consumo:

**I** - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

**II** - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**III** - os produtos que, por qualquer motivo, se revelarem inadequados ao fim a que se destinam.

**Art. 19.** Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

► arts. 275 a 285, CC/2002.

► Vide arts. 7.º, parágrafo único, 26 e 28 do CDC.

► Vide arts. 264 a 266, 275 a 285, 441 a 446 do CC.

**I** - o abatimento proporcional do preço;

**II** - complementação do peso ou medida;

**III** - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

**IV** - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

**§ 1º** Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

**§ 2º** O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

**Art. 20.** O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

► Vide arts. 7.º, parágrafo único, e 26 do CDC.

**I** - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

**II** - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

**III** - o abatimento proporcional do preço.

**§ 1º** A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

**§ 2º** São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

► Súm. 595, do STJ.

**Art. 21.** No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

► Vide art. 26 do CDC.

**Art. 22.** Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

► Vide art. 37 da CF.

► Vide Lei n. 9.791, de 24-3-1999 (Fixação de datas opcionais para o vencimento de débitos do consumidor).

► Vide Súmulas 356, 357, 407 e 412 do STJ.

**Parágrafo único.** Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

**Art. 23.** A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

**Art. 24.** A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

► Vide art. 26 do CDC.

**Art. 25.** É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

► Vide art. 7.º, parágrafo único, do CDC.

**§ 1º** Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

**§ 2º** Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

#### SEÇÃO IV DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

**Art. 26.** O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

► Vide arts. 207 a 211 do CC.

**I** - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

**II** - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

► Súm. 477, STJ.

**§ 1º** Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

**§ 2º** Obstam a decadência:

**I** - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

**II** - (Vetado.)

**III** - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

► arts. 8.º, § 1.º; e 9.º, Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

► Vide art. 90 do CDC.

► Vide arts. 441 a 443, 445, § 1.º, do CDC.

► Vide arts. 8.º, § 1.º, 9.º, e 50 da Lei n. 7.347, de 24-7-1985 (Ação civil pública).

**§ 3º** Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

**Art. 27.** Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

► art. 487, II, NCPC.

► art. 1.º-C, Lei 9.494/1997 (Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública).

► Vide arts. 101 e 102 do CDC.

**Parágrafo único.** (Vetado.)

#### SEÇÃO V DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

**Art. 28.** O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetuada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

► arts. 50 e 1.642, I e II, CC/2002.

► arts. 134, VII; e 135, CTN.

► Lei 12.529/2011 (Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica).

► Vide arts. 134, VII, e 135 do CTN.

► Vide arts. 133 a 137 do CPC.

► Vide art. 4.º da Lei n. 9.605, de 12-2-1998 (Lei de Crimes Ambientais).

**§ 1º** (Vetado.)

**§ 2º** As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

► art. 1.098, CC/2002.

**§ 3º** As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

► arts. 275 a 285, CC/2002.

**§ 4º** As sociedades coligadas só responderão por culpa.

► art. 1.099, CC/2002.

**§ 5º** Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

#### CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

##### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 29.** Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

► art. 2.º deste Código.

##### SEÇÃO II DA OFERTA

**Art. 30.** Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

► arts. 427 a 435, CC/2002.

► art. 13, VI, Dec. 2.181/1997 (Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei).

► Vide arts. 35 e 84 do CDC.

► Vide Lei n. 10.962, de 11-10-2004.

► Vide arts. 427 a 435 do CC.

**Art. 31.** A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

**§ 5º** É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

**§ 6º** Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

**I** - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

**II** - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

**III** - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

**IV** - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

▶ Decreto 7.830/2012 (Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei 12.651/2012).

**V** - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Alterado pela Lei 12.727/2012.)

**§§ 7º e 8º** (Vetados.)

**§ 9º** (Vetado pela Lei 12.727/2012.)

**§ 10.** Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo, com regras que estabeleçam: (Acrescido pela Lei nº 14.285/2021)

**I** - a não ocupação de áreas com risco de desastres;

**II** - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

**III** - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

**Art. 5º** Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Alterado pela Lei 12.727/2012.)

**§ 1º** Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Alterado pela Lei 12.727/2012.)

**§ 2º** O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

**§ 3º** (Vetado.)

**Art. 6º** Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: **I** - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

**II** - proteger as restingas ou veredas;

**III** - proteger várzeas;

**IV** - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

**V** - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

**VI** - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

**VII** - assegurar condições de bem-estar público;

**VIII** - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

**IX** - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Alterado pela Lei 12.727/2012.)

## SEÇÃO II

### DO REGIME DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Art. 7º** A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

**§ 1º** Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

**§ 2º** A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

**§ 3º** No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

**Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

**§ 1º** A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

**§ 2º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. **§ 3º** É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

**§ 4º** Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

**Art. 9º** É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

### CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

**Art. 10.** Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (Alterado pela Lei 12.727/2012.)

**Art. 11.** Em áreas de inclinação entre 25º e 45º, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agressivas pastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

## CAPÍTULO III-A

### DO USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

▶ (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**Art. 11-A.** A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**§ 1º** Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**I** - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**II** - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**III** - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**IV** - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**V** - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**VI** - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**§ 2º** A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica. (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**§ 3º** São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**I** - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**II** - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**III** - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**§ 4º** O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**I** - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**II** - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**III** - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**§ 5º** A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de

Penalidade - Multa;

**V** - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - Grave;

Penalidade - Multa;

**VI** - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - Leve;

Penalidade - Multa;

**VII** - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - Média;

Penalidade - Multa;

**VIII** - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - Média;

Penalidade - Multa;

**IX** - na contramão de direção:

Infração - Média;

Penalidade - Multa;

**X** - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - Média;

Penalidade - Multa.

**XI** - sobre ciclovia ou ciclofaixa: (Acrescido pela Lei 14.071/2020).

Infração - grave;

Penalidade - multa.

**Art. 183.** Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso:

Infração - Média;

Penalidade - Multa.

**Art. 184.** Transitar com o veículo:

**I** - na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita:

Infração - Leve;

Penalidade - Multa;

**II** - na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo:

Infração - Grave;

Penalidade - Multa.

**III** - na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente: (Acrescentado pela Lei 13.154/2015.)

Infração - Gravíssima; (Acrescentado pela Lei 13.154/2015.)

Penalidade - Multa e apreensão do veículo; (Acrescentado pela Lei 13.154/2015.)

Medida Administrativa - Remoção do veículo. (Acrescentado pela Lei 13.154/2015.)

**Art. 185.** Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo:

**I** - na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência;

**II** - nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte:

Infração - Média;

Penalidade - Multa.

**Art. 186.** Transitar pela contramão de direção em: **I** - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário:

Infração - Grave;

Penalidade - Multa;

**II** - vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação:

Infração - Gravíssima;

Penalidade - Multa.

**Art. 187.** Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

**I** - para todos os tipos de veículos:

Infração - Média;

Penalidade - Multa;

**II** - (Revogado pela Lei 9.602/1998.)

**Art. 188.** Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito:

Infração - Média;

Penalidade - Multa.

**Art. 189.** Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e de ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação intermitente: (Redação dada pela Lei 14.440/2022)

Infração - Gravíssima;

Penalidade - Multa.

**Art. 190.** Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente: (Redação dada pela Lei 14.440/2022)

Infração - Grave;

Penalidade - Multa.

**Art. 191.** Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem:

Infração - Gravíssima;

Penalidade - Multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir. (Alterado pela Lei 12.971/2014)

**Parágrafo único.** Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior. (Acrescentado pela Lei 12.971/2014)

**Art. 192.** Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:

Infração - Grave;

Penalidade - Multa.

**Art. 193.** Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

Infração - Gravíssima;

Penalidade - Multa (três vezes).

**Art. 194.** Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança:

Infração - Grave;

Penalidade - Multa.

**Art. 195.** Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:

Infração - Grave;

Penalidade - Multa.

**Art. 196.** Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

Infração - Grave;

Penalidade - Multa.

**Art. 197.** Deixar de deslocar, com antecedência, o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando for manobrar para um desses lados:

Infração - Média;

Penalidade - Multa.

**Art. 198.** Deixar de dar passagem pela esquerda, quando solicitado:

Infração - Média;

Penalidade - Multa.

**Art. 199.** Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der sinal de que vai entrar à esquerda:

Infração - Média;

Penalidade - Multa.

**Art. 200.** Ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou de escolares, parado para embarque ou desembarque de passageiros, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre:

Infração - Gravíssima;

Penalidade - Multa.

**Art. 201.** Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:

Infração - Média;

Penalidade - Multa.

**Art. 202.** Ultrapassar outro veículo:

**I** - pelo acostamento;

**II** - em interseções e passagens de nível;

Infração - Gravíssima. (Acrescentado pela Lei 12.971/2014)

Penalidade - Multa (cinco vezes). (Alterado pela Lei 12.971/2014)

**Art. 203.** Ultrapassar pela contramão outro veículo:

**I** - nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente;

**II** - nas faixas de pedestre;

**III** - nas pontes, viadutos ou túneis;

**IV** - parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre-circulação;

**V** - onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela:

Infração - Gravíssima; (Alterado pela Lei 12.971/2014)

Penalidade - Multa (cinco vezes). (Alterado pela Lei 12.971/2014)

**Parágrafo único.** Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior. (Acrescentado pela Lei 12.971/2014)

**Art. 204.** Deixar de parar o veículo no acostamento à direita, para aguardar a oportunidade de cruzar a pista ou entrar à esquerda, onde não houver local apropriado para operação de retorno:

Infração - Grave;

Penalidade - Multa.

**Art. 205.** Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo, préstito, desfile e formações militares, salvo com autorização da autoridade de trânsito ou de seus agentes:

Infração - Leve;

Penalidade - Multa.

**Art. 206.** Executar operação de retorno:

**I** - em locais proibidos pela sinalização;

**II** - nas curvas, aclives, declives, pontes, viadutos e túneis;

**III** - passando por cima de calçada, passeio, ilhas, ajardinamento ou canteiros de divisões de pista de rolamento, refúgios e faixas de pedestres e nas de veículos não motorizados;

**IV** - nas interseções, entrando na contramão de direção da via transversal;

**V** - com prejuízo da livre circulação ou da segurança, ainda que em locais permitidos:

Infração - Gravíssima;

Penalidade - Multa.

**Art. 207.** Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização:

Infração - Grave;

Penalidade - Multa.

**Art. 208.** Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória, exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita prevista no art. 44-A deste Código: (Redação dada pela Lei 14.071/2020).

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

**Art. 209.** Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, ou deixar de adentrar as áreas destinadas à pesagem de veículos: (Redação dada pela Lei 14.157/2021)

Infração - Grave;

Penalidade - Multa.

**Art. 209-A.** Evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar o seu pagamento, ou deixar de efetuar-lo na forma estabelecida: (Acrescido pela Lei 14.157/2021)

Infração - grave;

Penalidade - multa.

**Art. 210.** Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial:

Infração - Gravíssima;

- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

**§ 1º.** A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea *i* do *caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

**§ 2º.** A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

**§ 3º.** Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

**§ 4º.** Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva missão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico. (Redação dada pela Lei 14.273/2021)

**§ 5º.** Aplica-se o disposto no § 4º nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento do solo. (Redação dada pela Lei 14.620/2023)

**§ 6º.** Comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público em manter a destinação do bem prevista no decreto expropriatório, o expropriante deverá adotar uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência: (Acrescido pela Lei 14.620/2023)

- I - destinar a área não utilizada para outra finalidade pública; ou
  - II - alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada.
- § 7º.** No caso de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, as diretrizes do plano de urbanização ou de parcelamento do solo deverão estar previstas no plano diretor, na legislação de uso e ocupação

do solo ou em lei municipal específica. (Acrescido pela Lei 14.620/2023)

**Art. 6º.** A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, governador, interventor ou prefeito.

**Art. 7º.** Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas do expropriante ou seus representantes autorizados a ingressar nas áreas compreendidas na declaração, inclusive para realizar inspeções e levantamentos de campo, podendo recorrer, em caso de resistência, ao auxílio de força policial. (Redação dada pela Lei 14.620/2023)

**Parágrafo único.** Em caso de dano por excesso ou abuso de poder ou originário das inspeções e levantamentos de campo realizados, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal. (Acrescido pela Lei 14.620/2023)

**Art. 8º.** O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

**Art. 9º.** Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

**Art. 10.** A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido 1 (um) ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

**Parágrafo único.** Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

**Art. 10-A.** O poder público deverá notificar o proprietário e apresentar-lhe oferta de indenização. (Artigo acrescido pela Lei 13.867/2019)

**§ 1º.** A notificação de que trata o *caput* deste artigo conterá:

- I - cópia do ato de declaração de utilidade pública;
- II - planta ou descrição dos bens e suas confrontações;
- III - valor da oferta;
- IV - informação de que o prazo para aceitar ou rejeitar a oferta é de 15 (quinze) dias e de que o silêncio será considerado rejeição;

V - (VETADO na Lei 13.867/2019)

**§ 2º.** Aceita a oferta e realizado o pagamento, será lavrado acordo, o qual será título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

**§ 3º.** Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o poder público procederá na forma dos arts. 11 e seguintes deste Decreto-Lei.

**Art. 10-B.** Feita a opção pela mediação ou pela via arbitral, o particular indicará um dos órgãos ou instituições especializados em mediação ou arbitragem previamente cadastrados pelo órgão responsável pela desapropriação. (Artigo acrescido pela Lei 13.867/2019)

**§ 1º.** A mediação seguirá as normas da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão ou instituição responsável.

**§ 2º.** Poderá ser eleita câmara de mediação criada pelo poder público, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

**§ 3º.** (VETADO na Lei 13.867/2019)

**§ 4º.** A arbitragem seguirá as normas da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão ou instituição responsável.

**§ 5º.** (VETADO na Lei 13.867/2019)

#### DO PROCESSO JUDICIAL

**Art. 11.** A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

► Súmulas 150 e 324 do STJ.

► CF/1988: art. 109, I.

**Art. 12.** Somente os juízes que tiverem garantia da vitalidade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

**Art. 13.** A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado

o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

► Lei 13.105/15: arts. 319 a 321, e 334.

**Parágrafo único.** Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis, dispensam-se os autos suplementares.

**Art. 14.** Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

**Parágrafo único.** O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

**Art. 15.** Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

► Súmulas 164 e 476 do STF.

► Súmulas 69 e 70 do STJ.

► Lei 13.105/15: arts. 371, 307 e 874.

**§ 1º.** A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

► Súmula 652 do STF.

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso *c*, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

**§ 2º.** A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

**§ 3º.** Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

**§ 4º.** A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

**Art. 15-A.** No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou na desapropriação por interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos. (Redação dada pela Lei 14.620/2023)

**§ 1º.** Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas no art. 182, § 4º, inciso III, e no art. 184 da Constituição. (Redação dada pela Lei 14.620/2023)

**§ 2º.** O disposto no *caput* aplica-se também às ações ordinárias de indenização por amparo administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do poder público. (Redação dada pela Lei 14.620/2023)

**§ 3º.** Nas ações referidas no § 2º, o poder público não será onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação. (Redação dada pela Lei 14.620/2023)

**§ 4º.** Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

**Art. 53.** O inciso XXVII do caput do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alterações incorporadas ao texto da referida norma.

**Art. 54.** O caput do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 2º .....  
.....”

X - os ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e os créditos de carbono, quando negociados no mercado financeiro e de capitais.

**Art. 55.** O inciso II do caput do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescido do seguinte item 38:

“Art. 167. ....  
.....”

II - .....

38. do contrato entre gerador e desenvolvedor de projeto de crédito de carbono, quando cabível.

**Art. 56.** Em atendimento ao disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades de capitalização e os resseguradores locais deverão, para cumprimento das diretrizes previstas no inciso V do caput do art. 2º do regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.993, de 24 de março de 2022, e na modalidade referida no inciso V do caput do art. 7º do mesmo regulamento, adquirir, até o limite previsto na mencionada Resolução ou em norma que vier a substituí-la, mas observado o mínimo de 0,5% (meio por cento) ao ano dos recursos de suas reservas técnicas e das provisões, os ativos ambientais previstos no inciso VII do caput do art. 2º desta Lei ou cotas de fundos de investimentos dos referidos ativos ambientais. (Redação dada pela Lei 15.076/2024)

**Parágrafo único.** As sociedades seguradoras e demais entidades a que se refere o caput deste artigo deverão cumprir todas as obrigações previstas em lei e nas demais normas aplicáveis. (Redação dada pela Lei 15.076/2024)

**Art. 57.** Fica revogado o art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

**Art. 58.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2024;  
203ª da Independência e 136ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Luiz Paulo Teixeira Ferreira  
Fernando Haddad

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho  
Mária Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

## LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

► Pagamento de dívidas dos Estados

► Decreto 12.433/2025 (Regulamento)

*Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; prevê instituição de fundo de equalização federativa; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e a Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** É instituído o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, com os objetivos de apoiar a recuperação fiscal dos Estados e do Distrito Federal e de criar condições estruturais de incremento de produtividade, de enfrentamento das mudanças climáticas e de melhoria da infraestrutura, da segurança pública e da educação, notadamente a relacionada à formação profissional da população.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei Complementar:

**I** - as referências aos Estados abrangem o Distrito Federal e compreendem a administração pública direta e indireta de todos os Poderes desses entes, excluídas as empresas estatais não dependentes;

**II** - aplicam-se os conceitos e as definições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em particular o disposto em seus arts. 1º, 2º, 18 e 19;

**III** - a data-base da adesão ao Propag é a data da formalização do pedido de ingresso no Programa pelo Estado.

**Art. 2º** O ingresso no Propag ocorrerá mediante adesão do Estado, que fará jus ao regime especial de revisão dos termos da dívida de que trata esta Lei Complementar.

**§ 1º** Até 31 de dezembro de 2025, os Estados que possuírem dívidas com a União, no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, poderão aderir ao Propag.

**§ 2º** Os saldos devedores relativos aos débitos junto à União a que se refere o § 1º serão consolidados com os acréscimos legais relativos a multas de ofício, juros moratórios e compensatórios e demais encargos, conforme previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores que lhes deram origem.

**§ 3º** Os Estados de que trata a Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024:

**I** - manterão as obrigações e prerrogativas da referida Lei Complementar;

**II** - (Vetado na LC 212/2015);

**III** - preservarão as prerrogativas previstas nos arts. 9º e 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, durante o período de postergação dos pagamentos das dívidas com a União; (Vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 04.12.2025)

**IV** - terão os valores por eles devidos, em decorrência da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento do Propag; (Vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 04.12.2025)

**V** - preservarão as prerrogativas previstas no art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, para a contratação das operações de crédito previstas no Plano de Recuperação vigente na data de encerramento do Regime.

**§ 4º** Pelo período de até 36 (trinta e seis) meses, contado do reconhecimento da calamidade pública pelo Congresso Nacional, os montantes não pagos pelo Estado em decorrência da aplicação do disposto no § 3º deste artigo serão direcionados ao fundo público criado conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024.

**§ 5º** A adesão ao Propag não implicará o desligamento do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal nem do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de que trata a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

**§ 6º** Os Estados sujeitos ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, terão os valores devidos à União atualizados nos termos de ato do Ministério da Fazenda e incor-

porados ao saldo devedor inicial do contrato de refinanciamento, nos termos do § 2º deste artigo, independentemente de instrumento contratual específico.

**Art. 3º** No período entre a data-base e o prazo a que se refere o § 1º do art. 2º, o Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:

**I** - transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

**II** - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Estado, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Estado;

**III** - transferência de bens móveis ou imóveis do Estado para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Estado;

**IV** - cessão de créditos líquidos e certos do Estado para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

**V** - transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes;

**VI** - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da fazenda estadual, confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor, tampouco ensejará expedição de certidão negativa;

c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea “a”, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante apurado nos termos do § 2º do art. 2º, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Estado cedente;

e) o Estado deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as fazendas públicas estaduais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

**VII** - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de regulamento;

**VIII** - cessão de parte ou da integralidade do fluxo de recebíveis do Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), de que trata o art. 159-A da Constituição Federal; (Vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 04.12.2025)

**IX** - transferência para a União da receita proveniente da venda dos ativos de que trata o art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando os Estados que aderirem ao Propag excepcionados de atender ao disposto no § 6º do art. 39-A da referida Lei, desde que utilizem o recurso para amortização ou pagamento da dívida conforme disposto no caput deste artigo, de acordo com definição em regulamento a ser editado em até 90 (noventa) dias; e

**X** - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios,

**§ 2º** A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou do empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista.

**§ 3º** A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública previstos no art. 39 desta Lei para preparar a realização da audiência pública, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões.

**Art. 41.** A consulta pública prevista no inciso I do *caput* do art. 39 desta Lei pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com o objetivo de colher subsídios, quando couber, para:

**I** - a análise da eficácia, da eficiência e da efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluído o período posterior à emissão de LO; ou

**II** - a instrução e a análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

**§ 1º** A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.

**§ 2º** As autoridades licenciadoras podem efetuar consulta pública acerca do conteúdo dos termos de referência padrão de que trata o art. 28 desta Lei.

#### SEÇÃO VIII DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES ENVOLVIDAS

**Art. 42.** A participação das autoridades envolvidas definidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei nos processos de licenciamento ambiental observará as seguintes premissas:

**I** - não vincula a decisão da autoridade licenciadora; (*Inciso vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 8/12/2025*)

**II** - deve ocorrer nos prazos estabelecidos nos arts. 43 e 44 desta Lei;

**III** - não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença; (*Inciso vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 8/12/2025*)

**IV** - deve atender-se às suas competências institucionais estabelecidas em lei; e

**V** - deve atender ao disposto no art. 14 desta Lei.

**Art. 43.** Observadas as premissas estabelecidas no art. 42 desta Lei, a autoridade licenciadora encaminhará o TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:

**I** - quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo desta Lei, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir:

a) terras indígenas com a demarcação homologada; (*Alínea vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 8/12/2025*)

b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;

c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos; (*Alínea vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 8/12/2025*)

**II** - quando na ADA ou na área de influência direta sugerida da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:

a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;

b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;

c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou

d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

**III** - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

**§ 1º** As autoridades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestarem sobre o TR, a partir do recebimento de solicitação da autoridade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado.

**§ 2º** A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos no § 1º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição do TR definitivo, e o órgão licenciador deve utilizar o termo de referência padrão disponibilizado pela autoridade envolvida.

**Art. 44.** Observadas as premissas estabelecidas no art. 42 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas sobre o EIA/RIMA e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

**I** - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir:

a) terras indígenas com a demarcação homologada; (*Alínea vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 8/12/2025*)

b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;

c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos; (*Alínea vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 8/12/2025*)

**II** - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:

a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;

b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;

c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou

d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

**III** - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto APA.

**§ 1º** A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do EIA/RIMA e dos demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.

**§ 2º** A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/RIMA, e de até 30 (trinta) dias, nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação prevista no § 1º deste artigo.

**§ 3º** A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/RIMA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

**§ 4º** A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição da licença ambiental.

**§ 5º** Recebida a manifestação da autoridade envolvida fora do prazo estabelecido, ela será avaliada na fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental.

**§ 6º** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 8/12/2025*)

**§ 7º** No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas

devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre o atendimento ao disposto no art. 14 desta Lei, e, para aquelas que não atendam a esse requisito, a autoridade licenciadora pode solicitar à autoridade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 8º** Findo o prazo previsto no § 7º deste artigo, com ou sem recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora dará andamento ao procedimento de licenciamento ambiental.

**§ 9º** A partir das informações e dos estudos apresentados pelo empreendedor e das demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças, relacionadas às suas atribuições, e informar a autoridade licenciadora se houver descumprimento ou inconformidade.

**§ 10.** As áreas previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo devem ser observadas ainda que maiores ou menores que as áreas de impacto presumido constantes do Anexo desta Lei.

**Art. 45.** Se houver superveniência das hipóteses previstas no *caput* do art. 44 desta Lei, as autoridades envolvidas deverão apresentar manifestação na fase em que estiver o processo de licenciamento, sem prejuízo da sua validade e do seu prosseguimento.

**Art. 46.** As autoridades envolvidas e a autoridade licenciadora competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, poderão, mediante instrumentos de cooperação institucional, dispor sobre procedimentos específicos para licenciamentos cujos empreendedores sejam indígenas ou quilombolas, quando as atividades forem realizadas dentro das respectivas terras indígenas ou quilombolas, observadas, em qualquer caso, as normas gerais para o licenciamento ambiental estabelecidas nesta Lei.

#### SEÇÃO IX DOS PRAZOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 47.** O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

**I** - 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

**II** - 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

**III** - 3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU; e

**IV** - 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA;

**V** - 12 (doze) meses para a LAE.

**§ 1º** Os prazos estipulados no *caput* deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e haja a concordância da autoridade licenciadora.

**§ 2º** O requerimento de licença ambiental não deve ser admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresenta os itens listados no TR, o que acarreta a necessidade de reapresentação do estudo e o reinício do procedimento e da contagem do prazo.

**§ 3º** O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, caso requerida pelo empreendedor, a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

**§ 4º** Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo, o prazo de análise é reiniciado, e devem ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

**§ 5º** Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.

## CAPÍTULO XIII DO USO ABUSIVO DOS INSTRUMENTOS DE DENÚNCIA

**Art. 32.** Os provedores de aplicações de internet deverão adotar mecanismos eficazes para a identificação de uso abusivo dos instrumentos de denúncia previstos nesta Lei, com o objetivo de coibir sua utilização indevida para fins de censura, perseguição ou outras práticas ilícitas.

**Art. 33.** Os provedores de aplicações de internet direcionadas a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão disponibilizar aos usuários informações claras e acessíveis sobre as hipóteses de uso indevido dos instrumentos de denúncia, bem como sobre as sanções cabíveis, observado o devido processo interno.

**§ 1º** Constituem medidas sancionatórias, entre outras que se mostrarem adequadas, proporcionais e necessárias à gravidade da conduta:

**I** - a suspensão temporária da conta do usuário infrator;

**II** - o cancelamento da conta em casos de reincidência ou de abuso grave; e

**III** - a comunicação às autoridades competentes, quando houver indícios de infração penal ou de violação de direitos.

**§ 2º** Os provedores de aplicações de internet deverão estabelecer e divulgar procedimentos objetivos e transparentes para a identificação do uso abusivo dos instrumentos de denúncia e para a aplicação das sanções previstas no § 1º deste artigo, os quais deverão conter, no mínimo:

**I** - definição de critérios técnicos e objetivos para a caracterização do abuso;

**II** - notificação ao usuário sobre a instauração de procedimento para apuração de abuso e, se for o caso, sobre a aplicação de sanções;

**III** - possibilidade de interposição de recurso pelo usuário sancionado; e

**IV** - definição de prazos procedimentais para a apresentação de recurso e para a resposta fundamentada por parte do provedor.

**§ 3º** Os provedores de aplicações de internet deverão manter registros detalhados dos casos de uso abusivo identificados e das sanções aplicadas, com o objetivo de monitorar a eficácia dos mecanismos adotados e promover o contínuo aprimoramento dos procedimentos internos, conforme critérios e requisitos definidos em regulamento.

## CAPÍTULO XIV DA GOVERNANÇA

**Art. 34.** A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital ficará responsável por fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional e poderá editar normas complementares para regulamentar os seus dispositivos.

**§ 1º** A regulamentação não poderá, em nenhuma hipótese, autorizar ou resultar na implantação de mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, vedadas práticas contra os direitos fundamentais à liberdade de expressão, à privacidade, à proteção integral e ao tratamento diferenciado dos dados pessoais de crianças e de adolescentes, nos termos da Constituição Federal e das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**§ 2º** Nas atividades previstas no *caput* deste artigo, a autoridade competente deverá observar as assimetrias regulatórias e adotar abordagem responsiva, assegurando tratamento diferenciado proporcional a serviços de natureza, risco e modelo de negócio distintos.

## CAPÍTULO XV DAS SANÇÕES

**Art. 35.** Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei,

assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

**I** - advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;

**II** - multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário (cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

**III** - suspensão temporária das atividades;

**IV** - proibição de exercício das atividades.

**§ 1º** Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observadas, além da proporcionalidade e da razoabilidade, as seguintes circunstâncias:

**I** - a gravidade da infração, considerados os seus motivos e a extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

**II** - a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

**III** - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa;

**IV** - a finalidade social do fornecedor e o impacto sobre a coletividade no que se refere ao fluxo de informações no território nacional.

**§ 2º** No caso de empresa estrangeira, responderão solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

**§ 3º** O processo de apuração das infrações ao disposto nesta Lei e de aplicação das sanções cabíveis reger-se-á pelas disposições relativas à apuração de infrações administrativas às normas de proteção da criança e do adolescente e à imposição das respectivas penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**§ 4º** Os valores das multas previstas no inciso II do *caput* deste artigo serão anualmente atualizados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo, e publicados na imprensa oficial pelo órgão competente do Poder Executivo, na forma de regulamento.

**§ 5º** As penalidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, e as previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo Poder Judiciário.

**§ 6º** A suspensão temporária e a proibição de exercício das atividades previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, quando não implementadas diretamente pelo infrator, serão realizadas mediante ordem de bloqueio dirigida às prestadoras de serviços de telecomunicações que proveem conexão à internet, às entidades gestoras de pontos de troca de tráfego de internet, aos prestadores de serviços de resolução de nomes de domínio e aos demais agentes que viabilizam a conexão entre usuários e servidores de conteúdo na internet.

**§ 7º** (Vetado na Lei 15.211/2025)

**Art. 36.** (Vetado na Lei 15.211/2025)

**Art. 36-A.** Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, pelo prazo de cinco anos, a serem utilizados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e de adolescentes. (Acréscido pela MP 1.318/2025)

## CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** A regulamentação não poderá, em nenhuma hipótese, impor, autorizar ou resultar na implantação de mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, vedadas as

práticas que comprometam os direitos fundamentais à liberdade de expressão, à privacidade, à proteção integral e ao tratamento diferenciado dos dados pessoais de crianças e de adolescentes, nos termos da Constituição Federal e das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 38.** As embalagens dos equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis legais a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios eletrônicos com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos de regulamentação.

**Art. 39.** As obrigações previstas nos arts. 6º, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 31, 32 e 40 desta Lei aplicar-se-ão conforme as características e as funcionalidades do produto ou serviço de tecnologia da informação, moduladas de acordo com o grau de interferência do fornecedor do produto ou serviço sobre os conteúdos veiculados disponibilizados, o número de usuários e o porte do fornecedor.

**§ 1º** Os provedores dos serviços com controle editorial e os provedores de conteúdos protegidos por direitos autorais previamente licenciados de agente econômico responsável que não se confunda com usuário final estarão dispensados do cumprimento das obrigações previstas nos artigos referidos no *caput* deste artigo, desde que:

**I** - observem as normas de classificação indicativa do Poder Executivo, quando existentes, ou, na sua ausência, os critérios de adequação etária e sinalização clara de conteúdos potencialmente nocivos a crianças e a adolescentes, conforme regulamento;

**II** - ofereçam transparência na classificação etária dos conteúdos;

**III** - disponibilizem mecanismos técnicos de mediação parental de acesso facilitado que permitam aos pais ou responsáveis legais exercer o controle sobre a forma com que crianças e adolescentes usam o serviço, a fim de possibilitar a restrição de:

- a) conteúdos, por faixa etária;
- b) dados pessoais tratados;
- c) interação com outros usuários; e
- d) transações comerciais;

**IV** - ofereçam canais acessíveis para recebimento de denúncias, exclusivamente quanto a conteúdos em desconformidade com a classificação atribuída ou que violem direitos de crianças e de adolescentes, conforme regulamento.

**§ 2º** As obrigações referidas no *caput* deste artigo serão aplicadas de forma proporcional à capacidade do fornecedor de influenciar, de moderar ou de intervir na disponibilização, na circulação ou no alcance dos conteúdos acessíveis por crianças e adolescentes.

**§ 3º** A regulamentação definirá critérios objetivos para a aferição do grau de intervenção e para a aplicação proporcional das obrigações previstas neste artigo.

**Art. 40.** Os fornecedores dos produtos ou serviços de que trata o art. 1º desta Lei deverão manter representante legal no País com poderes para receber citações, intimações ou notificações, entre outros, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos, bem como responder perante órgãos e autoridades do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público e assumir, em nome da empresa estrangeira, suas responsabilidades perante os órgãos e as entidades da administração pública.

**Art. 41.** (Vetado na Lei 15.211/2025)

**Art. 41-A.** Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação. (Acréscido pela MP 1.319/2025)

Brasília, 17 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

§ 2º Os incentivos a que se referem os incisos VI e VII do *caput* deste artigo estarão sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 8º** O poder público e as organizações participantes dos programas integrantes da PNCPDA farão campanhas educativas para sensibilizar e estimular a população a:

**I** - adquirir produtos in natura que, mesmo com imperfeições estéticas, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo;

**II** - adotar boas práticas de armazenamento, de preparo, de reaproveitamento e de conservação de alimentos;

**III** - praticar doação de alimentos.

#### CAPÍTULO IV DO SELO DOADOR DE ALIMENTOS

**Art. 9º** Fica criado o Selo Doador de Alimentos, com o objetivo de incentivar a participação de estabelecimentos na PNCPDA.

**Art. 10.** O Selo Doador de Alimentos será concedido pelo Poder Executivo aos estabelecimentos que doarem alimentos, bem como aos produtores rurais, às cooperativas e às associações de produtores rurais, nos termos desta Lei.

**Art. 11.** O Selo Doador de Alimentos terá validade de 2 (dois) anos, após os quais a empresa deverá passar por nova avaliação para sua renovação.

**Parágrafo único.** Regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo.

**Art. 12.** O Selo Doador de Alimentos poderá ser utilizado pelo estabelecimento como lhe aprovar na promoção da sua empresa e de seus produtos.

**Art. 13.** O Poder Executivo federal divulgará o nome das empresas detentoras do Selo Doador de Alimentos em sítio eletrônico oficial na internet e nos seus programas e projetos de combate à fome e ao desperdício de alimentos.

#### CAPÍTULO V DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

**Art. 14.** Poderão ser doados a bancos de alimentos e a instituições receptoras e diretamente aos beneficiários os alimentos embalados perecíveis e não perecíveis, dentro do prazo de validade, e os alimentos in natura ou preparados, desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo humano, respeitadas as normas sanitárias vigentes.

§ 1º Os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com profissional legalmente habilitado que ateste a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues, na forma de regulamento.

§ 2º Os alimentos que não apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão ser destinados pelos doadores à utilização em compostagem agrícola ou à produção de biomassa para geração de energia, na forma de regulamento.

**Art. 15.** A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constituirá exceção ao regime da responsabilidade objetiva disposto no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 16.** O doador de alimentos e o intermediário apenas responderão civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 17.** A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configurará, em nenhuma hipótese, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** (Vetado na Lei 15.224/2025).

**Art. 19.** Fica revogada a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2025;  
204ª da Independência e  
137ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA

#### LEI Nº 15.270, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

*Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências.*

► *Redução do IR e tributação mínima de altas rendas*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas.

**Art. 2º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

► Alterações incorporadas ao texto da referida norma.

**Art. 3º** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

► Alterações incorporadas ao texto da referida norma.

**Art. 4º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão compensados pela redução de receitas em razão do disposto nos arts. 3º-A e 11-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o aumento de receitas dos respectivos Fundos de Participação decorrente do disposto no § 4º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**Parágrafo único.** Caso o aumento das receitas de que trata o *caput* deste artigo seja insuficiente para a promoção da compensação, ela será realizada trimestralmente pela União com o valor equivalente às receitas decorrentes da aprovação desta Lei que excedam as estimativas de impacto orçamentário e financeiro desta Lei.

**Art. 5º** A parcela da arrecadação da União resultante desta Lei que exceder o montante necessário para compensar a redução do imposto devido, prevista nos arts. 3º-A e 11-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a compensação de que trata o art. 4º desta Lei serão consideradas como fonte de compensação para o cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) do ano subsequente de que tratam os arts. 352 a 359 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto neste artigo, será considerada a arrecadação líquida da União das entregas previstas no inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, para cálculo do valor destinado como fonte de compensação para o cálculo da alíquota de referência da CBS.

**Art. 6º** No prazo de 1 (um) ano, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei com a previsão de política nacional de atualização dos valores previstos na legislação do imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

**Art. 7º** Revoga-se o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Brasília, 26 de novembro de 2025;  
204ª da Independência e 137ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025

*Dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos exclusivamente no âmbito da União; estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa; e altera as Leis Complementares nos 101, de 4 de*

*maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 105, de 10 de janeiro de 2001, e 215, de 21 de março de 2025, e as Leis nos 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.*

► *Incentivos Fiscais e Tributação das Bets*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos exclusivamente no âmbito da União e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa, bem como altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 105, de 10 de janeiro de 2001, e 215, de 21 de março de 2025, e as Leis nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

#### CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS, OBJETIVOS, METAS DE DESEMPENHO, REGRAS DE AVALIAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO E A ALTERAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA OU CREDITÍCIA

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

► Alterações incorporadas ao texto da referida norma

**Art. 3º** O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

► Alterações incorporadas ao texto da referida norma

#### CAPÍTULO III DA REDUÇÃO DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FEDERAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

##### SEÇÃO I DA REDUÇÃO DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

**Art. 4º** Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.

§ 1º A redução a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:

**I** - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação);

**II** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

**III** - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

**IV** - Imposto de Importação (II);

**V** - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

**VI** - contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.

§ 2º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no § 1º deste artigo:

**I** - discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou

**II** - instituídos por meio dos seguintes regimes:

SEÇÃO VI  
DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO

**Art. 80.** Da decisão de qualquer instância administrativa, caberá pedido de retificação para a própria Câmara que a proferiu e, se for o caso, para as suas Turmas de Julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação da decisão, exclusivamente para corrigir erro de fato, eliminar contradição ou obscuridade ou suprir omissão em relação à questão que deveria ter sido objeto de decisão, podendo, ainda, a referida matéria ser tratada como preliminar das razões de recurso próprio.

**§ 1º** Poderão apresentar o pedido de retificação: I - a representação da Fazenda Pública; ou II - o sujeito passivo.

**§ 2º** A apresentação tempestiva do pedido de retificação interrompe o prazo para interposição de recurso.

**§ 3º** A decisão relativa ao pedido de retificação versará apenas sobre o objeto do pedido.

**§ 4º** O pedido de retificação será decidido pelo mesmo órgão que proferiu a decisão contestada.

**§ 5º** Da decisão que não conhecer ou rejeitar o pedido de retificação não caberá novo pedido de retificação.

SEÇÃO VII  
DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO RELATIVO À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO IBS

**Art. 81.** É cabível a proposição de incidente de uniformização perante a Câmara Superior do IBS em relação à legislação específica do IBS:

I - de matérias repetitivas, quando houver julgamentos reiterados sobre a mesma questão de direito;

II - da decisão de segunda instância que deixar de aplicar os provimentos vinculantes previstos no art. 74 desta Lei Complementar.

**§ 1º** O julgamento do incidente de uniformização de matérias repetitivas fixará tese sobre a matéria, e caberá à Câmara Superior do IBS editar súmula que terá caráter de provimento vinculante a partir de sua publicação no Diário Eletrônico do CGIBS.

**§ 2º** O efeito vinculante de que trata o § 1º deste artigo alcança também todas as impugnações e recursos, pendentes ou futuros, que versem sobre idêntica questão de direito.

**§ 3º** Caberá revisão da tese firmada no incidente de uniformização pelo CGIBS, de ofício ou mediante pedido dos legitimados a que se referem os arts. 84 e 87 desta Lei Complementar.

**§ 4º** Ato do CGIBS disporá sobre o processamento do incidente de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO I  
DO CABIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO POR REPETIÇÃO DE JULGAMENTOS

**Art. 82.** O incidente de uniformização de que trata o inciso I do *caput* do art. 81 desta Lei Complementar observará o disposto nesta Subseção.

**Art. 83.** A suscitação do incidente de uniformização previsto nesta Subseção deverá estar acompanhada de 5 (cinco) decisões definitivas proferidas por Câmara de Julgamento de segunda instância ou por 3 (três) decisões proferidas pela Câmara Superior do IBS, por, no mínimo, maioria de votos, em sessões de julgamento distintas, sob pena de não conhecimento.

**Art. 84.** Poderão suscitar o incidente de uniformização previsto nesta Subseção:

I - a representação da Fazenda Pública;

II - os Presidentes das Câmaras de Julgamento de segunda instância ou da Câmara Superior do IBS.

**Parágrafo único.** O incidente de uniformização previsto nesta Subseção não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

SUBSEÇÃO II  
DO CABIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DE PROVIMENTO VINCULANTE DO CGIBS

**Art. 85.** O incidente de uniformização de que trata o inciso II do *caput* do art. 81 desta Lei Complementar observará o disposto nesta Subseção.

**Art. 86.** A suscitação do incidente de uniformização previsto nesta Subseção deverá estar acompanhada da indicação do provimento vinculante proferido ou editado pelo órgão responsável do CGIBS que deixou de ser aplicado pela decisão de segunda instância.

**Art. 87.** Poderão suscitar o incidente de uniformização previsto nesta Subseção:

I - a representação da Fazenda Pública;

II - o sujeito passivo.

**Parágrafo único.** O incidente de uniformização previsto nesta Subseção suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

CAPÍTULO III  
DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTOSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 88.** Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de forma integrada e exclusivamente por meio do CGIBS, decidir o contencioso administrativo relativo ao IBS, nos termos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

**§ 1º** As sessões de julgamento relativas ao contencioso administrativo serão realizadas de modo virtual e síncrono, asseguradas, em todas as instâncias, a realização de audiências e de sustentações orais e a apresentação de memoriais pelas partes.

**§ 2º** As partes deverão ser intimadas da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

**Art. 89.** O contencioso administrativo será estruturado, no âmbito das competências do CGIBS, nas seguintes instâncias:

I - primeira instância de julgamento;

II - segunda instância; e

III - instância de uniformização da jurisprudência do IBS relativa à legislação específica do IBS.

**§ 1º** As instâncias de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão organizadas por unidade federativa estadual e distrital.

**§ 2º** São requisitos para o exercício da função de julgador no processo administrativo tributário:

I - no caso dos servidores das administrações tributárias, que:

a) sejam integrantes das carreiras dotadas de competência para a realização do lançamento tributário ou de julgamento tributário;

b) possuam graduação em curso de nível superior; c) preferencialmente, detenham experiência em julgamento de processos administrativos tributários em seus entes federativos de origem;

II - no caso dos representantes dos contribuintes, que:

a) possuam graduação em curso de nível superior há, pelo menos, 3 (três) anos;

b) detenham experiência tributária e contábil há, pelo menos, 3 (três) anos após a graduação em curso de nível superior.

**§ 3º** É assegurada a paridade de representação entre o conjunto dos Estados e do Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal em todas as instâncias que compõem a estrutura de julgamento incumbida de decidir o contencioso administrativo relativo ao IBS.

**§ 4º** Pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas de que trata o § 3º deste artigo serão ocupadas por mulheres.

**Art. 90.** O mandato dos julgadores será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

SEÇÃO II  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

**Art. 91.** Compete à primeira instância de julgamento do contencioso administrativo do IBS julgar:

I - o lançamento tributário realizado pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regularmente impugnado pelo sujeito passivo; e

II - o pedido de retificação.

**Art. 92.** A primeira instância de julgamento será composta de 27 (vinte e sete) Câmaras de Julgamento virtuais, integradas, de forma colegiada e

paritária, exclusivamente por servidores de carreira dos Estados e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário.

**§ 1º** As Câmaras de Julgamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser compostas de Turmas de Julgamento, nos termos estabelecidos em ato do CGIBS.

**§ 2º** O julgamento do lançamento compete à Câmara de Julgamento relativa ao Estado em que situada a administração tributária titular do lançamento ou do ente federativo responsável pelo lançamento.

**§ 3º** As Câmaras de Julgamento de primeira instância e, se for o caso, as suas Turmas de Julgamento serão integradas, na forma prevista em ato do CGIBS:

I - por 2 (dois) servidores indicados pela administração tributária do Estado a que a Câmara de Julgamento se refere, ou por 4 (quatro) servidores, no caso do Distrito Federal;

II - por 2 (dois) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios integrantes do Estado a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

III - pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

**§ 4º** A presidência da Câmara de Julgamento e, se for o caso, das suas Turmas de Julgamento será exercida alternadamente, a cada exercício, entre os servidores indicados pelas administrações tributárias do Estado e dos respectivos Municípios, na forma estabelecida em ato do CGIBS.

**§ 5º** A quantidade de Turmas de Julgamento existentes em cada uma das Câmaras de Julgamento de primeira instância será definida pelo CGIBS em função do volume de processos em tramitação.

**§ 6º** Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

**§ 7º** O funcionamento das Câmaras de Julgamento de primeira instância será disciplinado em ato do CGIBS.

SEÇÃO III  
DA SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

**Art. 93.** Compete à segunda instância do contencioso administrativo do IBS julgar os seguintes recursos contra decisão de primeira instância:

I - recurso de ofício; e

II - recurso voluntário.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, também compete à segunda instância julgar pedido de retificação das próprias decisões.

**Art. 94.** A segunda instância será composta de 27 (vinte e sete) Câmaras Recursais de Julgamento virtuais, integradas, de forma colegiada e paritária, por servidores de carreira dos Estados e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário, e por representantes dos contribuintes.

**§ 1º** As Câmaras Recursais de Julgamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser compostas de Turmas Recursais de Julgamento, nos termos estabelecidos em ato do CGIBS.

**§ 2º** O julgamento do recurso interposto contra a decisão de primeira instância compete à Câmara Recursal de Julgamento do Estado em que situada a administração tributária titular do lançamento ou do ente federativo responsável pelo lançamento.

**§ 3º** As Câmaras Recursais de Julgamento e, se for o caso, as suas Turmas Recursais de Julgamento serão integradas, na forma prevista em ato do CGIBS:

I - por 2 (dois) servidores indicados pela administração tributária do Estado a que a Câmara Recursal de Julgamento se refere, ou por 4 (quatro) servidores, no caso do Distrito Federal;

II - por 2 (dois) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios integrantes do Estado a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

III - por 4 (quatro) representantes dos contribuintes; e

IV - pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

# REGIMENTO INTERNO

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

► Atualizado até a ER 59/2023.

### DISPOSIÇÃO INICIAL

**Art. 1º** Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do *Supremo Tribunal Federal*, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

► arts. 96, I, a, b, e e f e 101 a 103, CF.

► art. 2º. LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

► arts. 7º, III, e 31, I, RISTF.

### PARTE I

#### DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

##### TÍTULO I DO TRIBUNAL

##### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

**Art. 2º** O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

► arts. 12, I, e § 3º, IV, 52, III, a, 84, XIV, 92, I e p.u., 95, I, II, III e p.u., 101 e p.u., CF.

► art. 136, CPC.

► art. 253, CPP.

► arts. 18 e 20, RISTF.

**Parágrafo único.** O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

► art. 96, I, a, CF.

► arts. 4º, § 2º, 7º, I, 12 a 14; 75, 143 e 148, RISTF.

**Art. 3º** São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

► art. 96, I, a e b, CF.

► arts. 5º a 11; e 13, RISTF.

**Art. 4º** As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

► art. 96, I, a, CF.

► arts. 11; 19; 20; 41; e 147 a 150, RISTF.

**§ 1º** A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 2º** É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 3º** 1 Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 4º** A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato atual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 5º** Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura.

**§ 6º** Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 7º** O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre

os membros que a compõem. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 8º** O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 9º** O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 10.** O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

**Art. 5º** Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

► arts. 96, I, a, b e f, e 102, I, CF.

► art. 3º, RISTF.

**I** – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (*Redação dada pela ER 59/2023*)

► Refere-se à CF/1969

► arts. 102, I, b e c c/ 5º, LX; 15, III; 53; 55, VI e § 2º, 86, § 1º, I e II, CF.

► arts. 5º; 18; 24; 27 a 30, CPP.

► arts. 1º a 12, Lei 8.038/1990 (Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal).

► arts. 55, II; 56, IV e V; 230 a 246; 340, RISTF.

**II** – (Revogado pela ER 49/2014.)

**III** – os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

► art. 102, I, e, CF.

► arts. 55, I; 247 a 251; e 273 a art. 275, RISTF.

**IV** – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;

► art. 102, I, f, CF.

► arts. 55, I; 247 a 251, RISTF.

**V** – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (Alterado pela ER 49/2014.)

► arts. 5º, LXIX e LXX, a e b; 102, I, d, CF.

► arts. 55, XVI; 200 a 206, RISTF.

**VI** – a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

**VII** – a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão;

- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

- Ação Declaratória de Constitucionalidade.

► Normas introduzidas pela CF/1988.

**VIII** – a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b, a, da Constituição;

**IX** – o pedido de avocação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;

**X** – o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

**XI** – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente

do Conselho Nacional do Ministério Público. (Acréscido pela ER 49/2014.)

**XII** – apreciar, *ad referendum*, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência, quando o objeto de questionamento for ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal. (*Acréscido pela ER 54/2020*)

**Art. 6º** Também compete ao Plenário:

**I** – processar e julgar originariamente:

a) o *habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

► art. 102, I, d, CF.

b) a revisão criminal de julgado do Tribunal;

► art. 102, I, j, CF.

c) a ação rescisória de julgado do Tribunal;

► art. 102, I, j, CF.

d) a f) Revogados; (Atualizados com a introdução da ER 45/2011.)

g) (Revogado pela ER 49/2014.)

► art. 102, I, i, CF.

h) as arguições de suspeição;

► art. 96, I, a, CF.

► arts. 134 a 138, CPC.

► arts. 252 a 256, CPP.

i) Revogado. (Atualizado com a introdução da ER 45/2011.)

**II** – julgar:

a) além do disposto no art. 5º, VII, as arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos;

► arts. 97; e 102, *caput*, CF.

b) os processos remetidos pelas Turmas e os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, lhe forem submetidos;

► arts. 102, I, i, II e III, CF.

c) os *habeas corpus* remetidos ao seu julgamento pelo Relator;

d) o agravo regimental contra ato do Presidente e contra despacho do Relator nos processos de sua competência;

► arts. 102, I, § 4º e 5º, e 102, § 2º e 3º do CPC/2015.

**III** – julgar em recurso ordinário:

► art. 102, II, a e b, CF.

a) os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, pelo Superior Tribunal Militar;

► art. 102, II, a, CF.

b) os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Federal de Recursos, quando for coator Ministro de Estado;

► art. 102, II, a, CF.

c) a ação penal julgada pelo Superior Tribunal Militar, quando o acusado for Governador ou Secretário de Estado;

d) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país;

**IV** – julgar, em grau de embargos, os processos decididos pelo Plenário ou pelas Turmas, nos casos previstos neste regimento;

**Parágrafo único.** Nos casos das letras a e b do inciso III, o recurso ordinário não poderá ser substituído por pedido originário.

► art. 102, II, a e b, CF.

**Art. 7º** Compete ainda ao Plenário:

**X** - dar posse aos Ministros e conceder-lhes transferência de Turma;

**XI** - conceder licença aos Ministros, de até três meses, e aos servidores do Tribunal;

**XII** - nomear e dar posse ao Diretor-Geral, ao Secretário-Geral da Presidência, aos Secretários e aos Assessores-Chefes; (Atualizado pela ER 50/2016.)

**XIII** - superintender a ordem e a disciplina do Tribunal, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;

**XIV** - apresentar ao Tribunal relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;

**XV** - relatar a arguição de suspeição oposta a Ministro;

**XVI** - assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; ao Vice-Presidente da República; ao Presidente do Senado Federal; aos Presidentes dos Tribunais Superiores, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União; ao Procurador-Geral da República; aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal; aos Chefes de Governo estrangeiro e seus representantes no Brasil; às autoridades públicas, em resposta a pedidos de informação sobre assunto pertinente ao Poder Judiciário e ao Supremo Tribunal Federal, ressalvado o disposto no inciso XVI do art. 21; (Acrescido pela ER 7/1998.)

**XVII** - designar magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal em auxílio à Presidência e aos Ministros, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo, além dos definidos pelo Presidente em ato próprio; (Redação dada pela ER 32/2009.)

↳ Res. STF 413/2009 (Regulamenta este inciso).

**XVIII** - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal; (Acrescido pela ER 29/2009.)

**XIX** - decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência; (Acrescido pela ER 29/2009.)

**XIX** - praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento. (Renumerado para inciso XIX pela ER 29/2009.)

**Parágrafo único.** O Presidente poderá delegar a outro Ministro o exercício da faculdade prevista no inciso VIII.

**Art. 14.** O Vice-Presidente substitui o Presidente nas licenças, ausências e impedimentos eventuais. Em caso de vaga, assume a presidência até a posse do novo titular.

## CAPÍTULO V DOS MINISTROS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 15.** Os Ministros tomam posse em sessão solene do Tribunal, ou perante o Presidente, em período de recesso ou de férias.

§ 1º No ato da posse, o Ministro prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

§ 2º Do compromisso de posse será lavrado termo assinado pelo Presidente, pelo empossado, pelos Ministros presentes e pelo Diretor-Geral.

**Art. 16.** Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura.

**Parágrafo único.** Receberão o tratamento de Excelência, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo após a aposentadoria, e usarão vestes talares, nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias.

**Art. 17.** A antiguidade do Ministro no Tribunal é regulada na seguinte ordem:

I - a posse;

II - a nomeação;

III - a idade.

**Parágrafo único.** Esgotada a lista, nos casos em que o Regimento manda observar a antiguidade decrescente, o imediato ao Ministro mais moderno será o mais antigo no Tribunal, ou na Turma, conforme o caso.

**Art. 18.** Não podem ter assento, simultaneamente, no Tribunal, parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o terceiro grau, inclusive.

**Parágrafo único.** A incompatibilidade resolve-se na seguinte ordem:

I - antes da posse:

a) contra o último nomeado;

b) se a nomeação for da mesma data, contra o menos idoso.

II - depois da posse:

a) contra o que deu causa à incompatibilidade;

b) se a causa for imputável a ambos, contra o mais moderno.

**Art. 19.** O Ministro de uma Turma tem o direito de transferir-se para outra onde haja vaga; havendo mais de um pedido, terá preferência o do mais antigo.

**Art. 20.** Os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional.

### SEÇÃO II DO RELATOR

**Art. 21.** São atribuições do Relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição; (Redação dada pela ER 41/2010.)

↳ arts. 13, VI e 340, RISTF.

III - submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV - submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos de competência respectiva, medidas cautelares de natureza cível ou penal necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa; (Redação dada pela ER 58/2022)

V - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, submetendo-as imediatamente ao Plenário ou à respectiva Turma para referendo, preferencialmente em ambiente virtual. (Redação dada pela ER 58/2022)

V-A - decidir questões urgentes no plantão judicial realizado nos dias de sábado, domingo, feriados e naqueles em que o Tribunal o determinar, na forma regulamentada em Resolução; (Acrescido pela ER 42/2010.)

VI - determinar, em agravo de instrumento, a subida, com as razões das partes, de recurso denegado ou procrastinado, para melhor exame;

VII - requisitar os autos originais, quando necessário;

VIII - homologar as desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;

IX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto;

X - pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto, ou passá-los ao Revisor, com o relatório, se for o caso;

XI - remeter *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus* ao julgamento do Plenário;

XII - assinar cartas de sentença;

XIII - delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

XIV - apresentar em mesa para julgamento os feitos que independam de pauta;

XV - determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o

Procurador-Geral da República, ou quando verificar: (Redação dada pela ER 44/2011.)

a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Acrescida pela ER 44/2011.)

b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Acrescida pela ER 44/2011.)

c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (Acrescida pela ER 44/2011.)

d) extinta a punibilidade do agente; ou (Acrescida pela ER 44/2011.)

e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade. (Acrescida pela ER 44/2011.)

**XVI** - assinar a correspondência oficial, em nome do Supremo Tribunal Federal, nas matérias e nos processos sujeitos à sua competência jurisdicional, podendo dirigir-se a qualquer autoridade pública, inclusive ao Chefe dos Poderes da República; (Acrescido pela ER 7/1998.)

**XVII** - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante; (Acrescido pela ER 29/2009.)

**XVIII** - decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria; (Acrescido pela ER 29/2009.)

**XIX** - julgar o pedido de assistência judiciária; (Acrescido pela ER 33/2009.)

**XX** - praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento (Acrescido pela ER 33/2009.)

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à Súmula do Tribunal, desde não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (Redação dada pela ER 21/2007.)

↳ Refere-se ao CPC/1973. art. 1.036, § 1º, e 1.039, NCPC.

§ 2º Poderá ainda o Relator, em caso de manifesta divergência com a Súmula, prover, desde logo, o recurso extraordinário. (Acrescido pela ER 19/1985.)

§ 3º Ao pedir dia para julgamento ou apresentar o feito em mesa, indicará o Relator, nos autos, se o submete ao Plenário ou à Turma, salvo se pela simples designação da classe estiver fixado o órgão competente. (§ 2º transformado em § 1º pela ER 2/1985.)

§ 4º O Relator comunicará à Presidência, para os fins do art. 328 deste Regimento, as matérias sobre as quais proferir decisões de sobrestamento ou devolução de autos, nos termos do art. 543-B do CPC. (Acrescido pela ER 22/2007.)

§ 5º A medida cautelar concedida nos termos do inciso V produzirá efeitos imediatos e será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente, para julgamento do referendo pelo Colegiado competente. (Acrescido pela ER 58/2022)

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o Ministro Relator poderá optar por apresentar o feito em mesa na primeira sessão presencial subsequente à concessão da decisão, sem prejuízo de sua manutenção na sessão virtual, se não for analisado. (Acrescido pela ER 58/2022)

§ 7º Em caso de excepcional urgência, o Relator poderá solicitar ao Presidente a convocação de sessão virtual extraordinária, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, para referendo da medida cautelar concedida nos termos do inciso V, consoante o disposto no art. 21-B, § 4º, deste Regimento. (Acrescido pela ER 58/2022)

§ 8º A medida de urgência prevista no inciso V deste artigo, caso resulte em prisão, será necessariamente submetida a referendo em ambiente presencial e, se mantida, reavaliada pelo Relator ou pelo Colegiado competente, a cada 90 (noventa) dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, cabendo à Secretaria Judiciária realizar o acompanhamento dos prazos. (Acrescido pela ER 58/2022)